



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE SANTA BÁBARA D'OESTE/SP

Processo n.º 1006092-61.2022.8.26.0533

Recuperação Judicial

**BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,**

Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **COVOLAN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o Relatório do Cumprimento do Plano da Recuperanda, nos termos a seguir.

**Campinas**

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34  
CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008  
CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

[www.brasiltrustee.com.br](http://www.brasiltrustee.com.br)

## SUMÁRIO

|                                                                                                                             |    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO.....                                                                                            | 3  |
| II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....                                                                                     | 3  |
| III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....                                                                     | 5  |
| III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS.....                                                                                | 5  |
| I. DAS PROCURAÇÕES.....                                                                                                     | 29 |
| II. DOS INCIDENTES DE CRÉDITO.....                                                                                          | 33 |
| III. DO FGTS PAGO DIRETAMENTE NAS RESPECTIVAS CONTAS VINCULADAS                                                             | 39 |
| III.II. CLASSES II, III E IV – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS E MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE ..... | 52 |
| III.III. CREDORES PARCEIROS .....                                                                                           | 53 |
| III.III.I. CREDORES PARCEIROS FORNECEDORES DE FIOS .....                                                                    | 53 |
| III.III.II. CREDORES PARCEIROS FINANCEIROS.....                                                                             | 55 |
| III.III.III. CREDORES PARCEIROS FORNECEDORES .....                                                                          | 60 |
| IV. CONCLUSÃO .....                                                                                                         | 72 |

### Campinas

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34  
 CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

### São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008  
 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

## I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO

Apresentar ao MM. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **referente aos meses de junho e julho de 2026.**

## II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

De proêmio, esclarece-se que as condições de pagamento previstas no Plano de Recuperação Judicial, para cada uma das Classes de Credores, já se encontram delineadas na manifestação juntada às fls. 15.240/15.272 destes autos, motivo pelo qual esta Auxiliar, neste momento, deixa de repeti-las, passando-se ao relato das atualizações relativas à análise do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Ademais, *ab initio*, ressalta-se que o presente relatório somente será apresentado durante o período de carência das classes de credores caso haja a efetiva realização de pagamentos por parte da Recuperanda, pois, caso contrário, esse relatório se torna dispensável.

Outrossim, importa consignar que, nas r. decisões às fls. 19.254 e 19.336, o MM. Juízo, em razão da ordem proferida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo (Agravado de Instrumento nº 2380240-92.2025.8.26.0000 – fls. 19.218/19.224), determinou que a Recuperanda “*em 48 horas PRESTE CONTAS acerca de todos os pagamentos até o momento efetuados aos credores, no moldes do que constou do plano de recuperação judicial, e mais e principalmente, SE ABSTENHA de proceder a novos pagamentos, até novel deliberação do E. TJSP*”.

Como já dito anteriormente, esta Auxiliar já externou que a sua leitura das r. decisões proferidas, por corolário lógico do que é discutido nos autos do recurso nº 2380240-92.2025.8.26.0000, é que sejam

### Campinas

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34  
CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

### São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008  
CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

suspensos apenas os pagamentos aos credores que exijam o uso dos recursos levantados.

Outrossim, esta Administradora Judicial informa que a Recuperanda, em resposta, apresentou a sua petição de fls. 19.404 e documentos de fls. 19.405/19.407 como prestação de contas, oportunidade em que a Recuperanda consignou que *“todos os recursos oriundos ao levantamento para pagamento de credores foram integralmente utilizados para pagamento”*.

Esta Auxiliar apresentou suas considerações sobre a referida prestação de contas em sua manifestação de fls. 20.096/20.102, oportunidade em que restou consignado o relato no RCP de fevereiro/2026, conforme se denota às fls. 20.506/20.542.

Em sequência, foi proferida a r. decisão de fls. 19.417/19.418, em que o N. Juízo determinou a remessa das informações prestadas pela Recuperanda para o E. TJSP, no âmbito do Agravo de Instrumento nº 2380240-92.2025.8.26.0000, bem como determinou *“o congelamento de todos os depósitos realizados pela Covolan no incidente de consignação em pagamento, processo nº 0001278-18.2025, sem prejuízo do protraimento dos depósitos, como até o momento vêm sendo realizados pela Recuperanda, inclusive em razão de potencial aplicação por analogia, ao caso em comento, da regra prevista no artigo 302, inciso I, do CPC”*.

Rememora-se que, como outros pagamentos, a exemplo da Classe I – Trabalhista e do pagamento mensal aos Credores Parceiros Fornecedores (feitos no Incidente de Consignação de Pagamento nº 0001278-18.2025.8.26.0533), são feitos com recursos próprios da Recuperanda, não havendo, em tese, impedimento para que eles continuem sendo exigidos e feitos.

**Campinas**

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34  
CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008  
CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Rememora-se, ademais, que, às fls. 19.668/19.670, o N. Juízo proferiu decisão consignando que “Não há se falar, portanto, ao menos por ora – e, convém bisar, até que sobrevenha ao feito certidão de trânsito em julgado no bojo do agravo de instrumento nº 2380240-92.2025.8.26.0000 – nem em encerramento do incidente de consignação em pagamento, e muito menos em levantamento dos valores lá depositados, restando expressamente REFUTADA a pretensão pela Recuperanda externada no item 5 de sua petição de pgs.19549/19551”.

Sobre este aspecto, impende consignar ainda que, em 31/03/2026, foi negado provimento ao recurso do Agravo de Instrumento nº 2380240-92.2025.8.26.0000, tendo sido mantida a r. decisão de fls. 17.472/17.475, sendo que, contra o referido acórdão, a Recuperanda opôs embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos na data de 12/08/2026, tão somente para afastar a multa fixada por litigância de má-fé em desfavor da Recuperanda.

### III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em atenção ao seu múnus, conferido pelo art. 22, inciso II, alínea “a”<sup>1</sup>, da Lei n.º 11.101/2005, esta Administradora Judicial passará a relatar a atualização acerca dos pagamentos aos credores, segundo fiscalização periódica realizada.

#### III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS

De acordo com as disposições previstas no Plano de Recuperação Judicial (PRJ), os pagamentos dos créditos arrolados nesta classe ocorrerão no prazo de até 12 meses após a data da homologação do Plano de Recuperação Judicial, o que se deu em 21/01/2025, conforme ratificação

<sup>1</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

Campinas

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34  
CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008  
CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

promovida pelo D. Juízo Recuperacional após decisão do E. TJSP. **Assim, o prazo final para quitação dos créditos da Classe I – Trabalhistas, foi dia 21/01/2026.**

Apesar de o PRJ prever uma entrada aos credores trabalhistas no valor de R\$ 4.000,00, cujo pagamento seria realizado mediante a liberação dos valores constritos nos processos judiciais descritos anteriormente, dado o esgotamento do prazo para a quitação total dos créditos arrolados nesta classe, ocorreu que não houve o pagamento da referida entrada.

Por essa razão, em 21/01/2026, cabia à Recuperanda proceder com o cumprimento da Classe I a todos os credores cujos dados bancários haviam sido apresentados tempestivamente, nos termos do Plano, dado o encerramento do prazo para pagamento.

Por fim, reitera-se os termos da decisão de fls. 14.860/14.863, que determinou o aditamento do Plano de Recuperação Judicial para constar, de forma clara, o seguinte: **(i)** os créditos trabalhistas e de acidentes de trabalho habilitados até a data da ratificação da homologação deverão ser pagos em até 12 meses; **(ii)** os créditos habilitados durante esse mesmo período deverão ser quitados até o encerramento dos 12 meses; e **(iii)** aqueles habilitados após esse prazo deverão ser adimplidos à vista.

Nessas circunstâncias, reitera-se, de forma sintética, que a Recuperanda vem realizando os pagamentos por duas modalidades distintas: **(i)** diretamente nas contas correntes indicadas pelos credores; e **(ii)** por meio de depósitos nas contas vinculadas do FGTS.

Diante disso, com o objetivo de conferir maior transparência e facilitar a adequada compreensão pelo D. Juízo e pelos credores e demais interessados acerca da forma de adimplemento das obrigações, esta Administradora Judicial passará a apresentar, de maneira segregada, os valores pagos diretamente nas contas bancárias e aqueles

**Campinas**

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34  
CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008  
CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

quitados por intermédio das contas vinculadas do FGTS, conforme os dados bancários disponibilizados.

Por fim, será evidenciado o montante total adimplido em favor de cada credor, considerando exclusivamente os pagamentos cujos comprovantes tenham sido devidamente apresentados a esta Auxiliar do Juízo pela Recuperanda.

Antes de adentrar na análise dos valores adimplidos pela Recuperanda ao longo dos meses de junho e julho de 2026, cumpre informar que, em 24/06/2026, ocorreu o trânsito em julgado do Incidente de Crédito nº 1004900-59.2023.8.26.0533, por meio do qual foi deferida a majoração do crédito do credor EDSON ROBERTO DE CASTRO FILHO. Desse modo, o crédito anteriormente habilitado no valor de R\$ 10.240,09 passou a totalizar R\$ 23.084,12.

Ademais, cumpre relatar que o credor apresentou seus dados bancários para pagamento em 05/06/2026, de modo que, considerando o trânsito em julgado do referido incidente, a integralidade de seu crédito se encontra exigível para pagamento, observados os respectivos vencimentos, estando previstos para julho/2026.

No que se refere ao prazo para pagamento dos créditos incluídos posteriormente no Quadro Geral de Credores, verifica-se que o Plano de Recuperação Judicial é omissivo quanto à matéria. Diante dessa lacuna, esta Administradora Judicial entende que deve ser adotado, por analogia, o mesmo critério aplicado aos credores que apresentam seus dados bancários de forma intempestiva, de modo que o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o respectivo crédito.

Ao longo dos meses de fiscalização da presente circular, apenas o credor LUIZ DONIZETE BALDO apresentou seus dados

**Campinas**

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34  
CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008  
CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

bancários, em 10/06/2026, os quais foram devidamente validados por esta Administradora Judicial.

Nos termos da Cláusula VIII.10 do Plano de Recuperação Judicial, nas hipóteses em que os dados bancários são apresentados após o marco temporal inicialmente previsto, o pagamento deverá ser realizado no prazo de até 30 (trinta) dias contados da efetiva disponibilização dessas informações. Assim, considerando que os dados bancários do referido credor foram apresentados em 10/06/2026, a respectiva obrigação tornou-se exigível apenas após essa data, com previsão de vencimento para julho de 2026.

Rememora-se, ainda, conforme consignado na última circular, que esta Administradora Judicial identificou pagamentos realizados a credores cujos dados bancários não haviam sido encaminhados ao endereço eletrônico institucional desta Auxiliar, circunstância que impossibilitou o adequado acompanhamento da regularidade desses pagamentos.

Diante desse cenário, e visando assegurar a completa fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, esta Administradora Judicial solicitou à Recuperanda o compartilhamento das datas de apresentação dos dados bancários, bem como das respectivas mensagens eletrônicas encaminhadas pelos credores que não haviam incluído esta Auxiliar em suas comunicações.

Em atendimento à solicitação, a Recuperanda encaminhou, em 16/06/2026, as seguintes informações:

| Relação de Credores    | Data de Envio dos Dados Bancários | Observação da Recuperanda                                     |
|------------------------|-----------------------------------|---------------------------------------------------------------|
| Edilson Porto da Silva | 22/01/2026                        |                                                               |
| José Romão de Freitas  | não localizado                    | Acredita-se que o e-mail foi excluído involuntariamente ou se |

| Relação de Credores                        | Data de Envio dos Dados Bancários | Observação da Recuperanda                                                                                               |
|--------------------------------------------|-----------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                            |                                   | perdeu na caixa, devido a quantidade de e-mails recebidos                                                               |
| Kerches de Menezes e Oliveira Soc. De Adv. | 13/01/2026                        |                                                                                                                         |
| Rodrigo Adolfo Campos Antonio              | 09/01/2026                        |                                                                                                                         |
| Stefany Larissa Medina                     | não localizado                    | Acredita-se que o e-mail foi excluído involuntariamente ou se perdeu na caixa, devido a quantidade de e-mails recebidos |
| Valter Fernandes Freire Santos             | 14/01/2026                        |                                                                                                                         |

Exclusivamente com relação aos credores JOSÉ ROMÃO DE FREITAS e STEFANY LARISSA MEDINA, em razão da ausência de comprovação quanto à data em que os respectivos dados bancários foram disponibilizados à Recuperanda, esta Auxiliar informa que resta configurada uma lacuna técnica que impossibilita a aferição objetiva da tempestividade dos pagamentos realizados. Nessas condições, para fins de fiscalização do cumprimento do PRJ, considerar-se-á que os pagamentos foram efetuados tempestivamente, ressalvada a possibilidade de revisão dessa conclusão caso sejam posteriormente apresentados documentos que permitam confirmar as respectivas datas de disponibilização dos dados bancários.

Com relação aos demais credores, esta Auxiliar já procedeu aos ajustes necessários em seus controles, de modo que os respectivos prazos de vencimento passassem a ser verificados em estrita observância às disposições previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Nesse ínterim, apresenta-se a seguir os pagamentos realizados pela Recuperanda ao longo dos meses de junho e julho de 2026 e cujos comprovantes de pagamentos foram apresentados a esta Administradora Judicial:

| Credores                      | Data       | Principal | Data       | FGTS      |
|-------------------------------|------------|-----------|------------|-----------|
| ADILSON BRAGA MOREIRA         | 21/07/2026 | 68.931,78 | 22/07/2026 | 67.313,47 |
| ANTONIO HIDERLANDIO FERNANDES | 21/07/2026 | 30.505,28 | 22/07/2026 | 18.025,32 |

| Credores                             | Data       | Principal         | Data       | FGTS              |
|--------------------------------------|------------|-------------------|------------|-------------------|
| BÁRBARA CARMO DA SILVA               | 22/06/2026 | 13.442,12         | 24/06/2026 | 2.406,49          |
| CAMILA MARTINS MACHADO               | 21/07/2026 | 206,08            | -          | -                 |
| CARLOS ROBERTO DE SOUZA              | 22/06/2026 | 16.436,83         | 24/06/2026 | 2.408,02          |
| DOUGLAS HENRIQUE FERREIRA DE ANDRADE | 21/07/2026 | 24.169,60         | 22/07/2026 | 18.926,37         |
| EDMILSON FERREIRA DE OLIVEIRA        | 22/06/2026 | 16.352,78         | 24/06/2026 | 6.939,73          |
| ELAINE GALDINO DE SOUZA              | 22/06/2026 | 45.398,09         | 24/06/2026 | 20.310,02         |
| ELIZETE SOUZA DOS SANTOS             | 22/06/2026 | 39.643,71         | 24/06/2026 | 10.893,27         |
| EVERTON HENRIQUE DOS SANTOS          | 21/07/2026 | 19.470,22         | -          | -                 |
| FELIPE FERREIRA                      | 21/07/2026 | 257.483,44        | -          | -                 |
| GUSTAVO BERLINGA LOPES               | 22/06/2026 | 8.585,88          | 24/06/2026 | 2.050,56          |
| JOAO FLAVIO DA SILVA                 | 22/06/2026 | 19.648,27         | 24/06/2026 | 11.924,88         |
| LUIZ DONIZETE BALDO                  | 21/07/2026 | 20.260,22         | 22/07/2026 | 13.503,54         |
| MÁRCIO FERNANDES SOARES              | 21/07/2026 | 19.376,36         | 22/07/2026 | 5.363,42          |
| MATHEUS SOARES DE SOUSA VIEIRA       | 22/06/2026 | 11.647,19         | 24/06/2026 | 4.499,43          |
| SALÉTE MACETI                        | 21/07/2026 | 746,81            | -          | -                 |
| SARA REGINA DE ALBINO LIMA           | 22/06/2026 | 12.884,32         | 24/06/2026 | 2.859,68          |
| SILVIO APARECIDO ALVARES             | 22/06/2026 | 19.467,84         | 24/06/2026 | 14.347,15         |
| SILVIO EUSIVI SOARES                 | 23/06/2026 | 17.072,49         | 24/06/2026 | 15.490,96         |
| SIMONE DA SILVA MENEZES              | 22/06/2026 | 32.317,66         | 24/06/2026 | 5.340,73          |
| THAMARA ALVES LENCINA                | 22/06/2026 | 7.346,20          | 24/06/2026 | 3.436,35          |
| VALTER FERNANDES FREIRE SANTOS       | 23/06/2026 | 30.020,96         | -          | -                 |
|                                      | 29/06/2026 | 10.776,63         | -          | -                 |
| WILLIAM CESAR GODOY                  | 22/06/2026 | 13.475,05         | 24/06/2026 | 2.465,25          |
| WILLIAN LOPES FERREIRA               | 22/06/2026 | 9.288,08          | 24/06/2026 | 762,50            |
| <b>TOTAIS</b>                        |            | <b>764.953,89</b> |            | <b>229.267,14</b> |

Conforme informado na última Circular, no que se refere ao credor VALTER FERNANDES FREIRE SANTOS, a Recuperanda havia efetuado, em maio/2026, pagamento no valor de R\$ 8.463,20, o qual foi considerado, por esta Auxiliar, como pagamento complementar, uma vez que se aguardava o trânsito em julgado do incidente de majoração de crédito. Na

ocasião, esta Auxiliar havia destacado que se tratava do Incidente de Crédito nº 1008009-81.2023.8.26.0533.

Entretanto, em e-mail administrativo encaminhado pela Recuperanda em 16/06/2026, foi esclarecido que, em realidade, o incidente de crédito mencionado no último Relatório já havia transitado em julgado, de modo que os respectivos valores haviam sido pagos em janeiro/2026. Informou, ainda, que o pagamento realizado em maio/2026 se referia, na verdade, à majoração de crédito decorrente do trânsito em julgado do Incidente de Crédito nº 1004584-75.2025.8.26.0533.

Nessas condições, esta Auxiliar procedeu aos ajustes necessários em seus controles, de modo que o pagamento de R\$ 8.463,20 passasse a ser considerado como pagamento parcial do crédito majorado, cuja efetiva habilitação no âmbito da Recuperação Judicial se deu pelo trânsito em julgado do incidente de nº 1004584-75.2025.8.26.0533, o que ocorreu em 07/05/2026.

Ocorre que o crédito majorado totaliza R\$ 46.518,17. Nesse sentido, a Recuperanda informou, no mesmo e-mail, que, em razão de um lapso pontual no registro dos valores, havia realizado pagamento a menor ao credor, esclarecendo, contudo, que o saldo remanescente já havia sido incluído no fluxo de pagamentos previstos para junho/2026.

Dessa maneira, a Recuperanda apresentou dois comprovantes de pagamentos adicionais em favor do credor, sendo o primeiro realizado em 23/06/2026, no valor de R\$ 30.020,96, e o segundo, em 29/06/2026, no montante de R\$ 10.776,63.

Esclarece-se, ademais, que ambos os pagamentos são considerados, para fins de fiscalização, como complementares, uma vez que, nos termos do PRJ, o crédito majorado deveria ter sido integralmente adimplido à vista, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, embora se reconheçam os esforços da Recuperanda no sentido de regularizar os valores devidos, verificou-se que os pagamentos foram insuficientes para quitar o crédito habilitado atualizado. Em razão disso, esta Auxiliar apurou a existência de diferença a menor em favor do credor, a qual será oportunamente apresentada no decorrer da presente circular.

Em complementação, demonstra-se, abaixo, o total pago pela Recuperanda aos credores trabalhistas, cujos dados bancários foram devidamente apresentados, até a data-base do presente relatório, a saber, 31/07/2026:

| Relação de Credores             | Total Pago |
|---------------------------------|------------|
| ADAILTON NASCIMENTO DOS SANTOS  | 29.050,39  |
| ADEJAR XAVIER BERNARDO          | 24.646,95  |
| ADILSON BRAGA MOREIRA           | 136.245,25 |
| ADILTON FONSECA PAIXÃO          | 16.464,98  |
| ADRIANO APARECIDO SABINO        | 9.373,46   |
| ALEX SANDER DE OLIVEIRA CÂNDIDO | 30.940,15  |
| ALEXANDRE HENRIQUE RODRIGUES    | 14.671,42  |
| ALMIR ROGÉRIO ITANOLIS          | 58.792,55  |
| ANDRE LUIS NICOLAU              | 66.359,14  |
| ANTONIO BRICIO DE JESUS         | 2.953,74   |
| ANTONIO HIDERLANDIO FERNANDES   | 48.530,60  |
| APARECIDA TIMOTEO SANTOS        | 61.835,87  |
| BÁRBARA CARMO DA SILVA          | 15848,61   |
| CAMILA MARTINS MACHADO          | 206,08     |
| CARLOS ROBERTO DE SOUZA         | 18.844,85  |
| CAROLINA HERNANDES GARCIA       | 754,94     |
| CAROLINE SILVANO DOS SANTOS     | 18.649,16  |
| CASSIO ROSSINI MATIAS VEIGAS    | 35.349,95  |

**Campinas**

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34  
CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008  
CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

| Relação de Credores                        | Total Pago |
|--------------------------------------------|------------|
| CLAIN AUGUSTO MARIANO                      | 5.135,54   |
| CLAIN AUGUSTO MARIANO e GUSTAVO CIARÂNTOLA | 3.457,03   |
| CLAUDIA DE FATIMA BATAGELLO DE CASTRO      | 14.835,09  |
| CRISTOMACIO TAVARES DANTAS                 | 34.262,02  |
| DANIEL TADEU MONTEIRO LOPES                | 2.791,40   |
| DJALMA ALVES BARBOSA                       | 44.435,43  |
| DOUGLAS HENRIQUE FERREIRA DE ANDRADE       | 43.095,97  |
| EDILSON PORTO DA SILVA                     | 8.289,06   |
| EDMILSON FERREIRA DE OLIVEIRA              | 23.292,51  |
| EDSON ANTONIO DE ALMEIDA                   | 2.915,80   |
| EDSON RAIMUNDO DE OLIVEIRA                 | 51.273,13  |
| ELAINE GALDINO DE SOUZA                    | 65.708,11  |
| ELIAS ROGÉRIO DE SOUSA                     | 18.625,31  |
| ELIZETE SOUZA DOS SANTOS                   | 50.536,98  |
| ELVIS NONATO DA SILVA                      | 6.889,27   |
| ERIK AGUIAR DOS SANTOS                     | 11.842,11  |
| EVERTON HENRIQUE DOS SANTOS                | 19.470,22  |
| EVERTON OSVALDO CLEMENTE                   | 12.764,03  |
| FABRICIO OLIVEIRA PAZOTO                   | 26.818,09  |
| FARIELE KELMA LOPES DE SIQUEIRA            | 18.695,91  |
| FAYARA RENATA LOPES DE SIQUEIRA            | 32.529,46  |
| FELIPE FERREIRA                            | 257.483,44 |
| FERNANDO DONIZETI GOMES FAVARO             | 7.472,37   |
| FERNANDO YOSHIO IRITANI                    | 245.106,88 |
| GABRYEL SOARES GAZOLA                      | 15.122,15  |
| GENIVAN MARTINS ESPÍNDOLA                  | 43.441,99  |
| GUILHERME AUGUSTO SOARES OLIVEIRA          | 33.183,24  |
| GUSTAVO BERLINGA LOPES                     | 10.636,44  |
| GUSTAVO CIARÂNTOLA                         | 5.135,54   |
| HELENA MARIA DE MAGALHÃES MARIANO          | 5.135,54   |
| HELOÍSA SILVA DE OLIVEIRA                  | 21.700,89  |

**Campinas**
 Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34  
 CEP 13087-789 F. 19 3256-2006
**São Paulo**
 Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008  
 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

| Relação de Credores                                  | Total Pago |
|------------------------------------------------------|------------|
| HENRIQUE GONÇALVES MELLA                             | 31.191,92  |
| HENRIQUE RAFAEL COSTA                                | 75.886,60  |
| HUMBERTO DA SILVA HERNANDES                          | 19.958,40  |
| IZABELA MANZATTO                                     | 27.356,77  |
| JEAN HENRIQUE JOCARELLI                              | 5.115,80   |
| JHONATTAN DA SILVA DE OLIVEIRA                       | 3.821,40   |
| JOAO FLAVIO DA SILVA                                 | 31.573,15  |
| JOILSON LIMA GURUNGA                                 | 24.883,77  |
| JOSE ALEXANDRE ALVES PESSOA                          | 49.749,61  |
| JOSÉ LISCIO JÚNIOR                                   | 98.120,91  |
| JOSE ROMAO DE FREITAS                                | 30.726,12  |
| JOSÉ RONALDO PATRÍCIO DE CARVALHO                    | 36.499,12  |
| KAUAN BORGES SANTOS                                  | 8.949,11   |
| KERCHES DE MENEZES E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS | 107.396,21 |
| LEILSON SILVA FALCAO                                 | 17.452,18  |
| LUAN GALVÃO LAUREANO PEREIRA                         | 29.455,85  |
| LUAN LUCAS OLIVEIRA BARBOSA                          | 3.170,65   |
| LUCAS FORTUNATO TARICANO                             | 75.895,00  |
| LUIS HENRIQUE DOS SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS        | 66.628,23  |
| LUIZ DONIZETE BALDO                                  | 33.763,76  |
| LUIZ FERNANDO DE CARVALHO                            | 97.397,47  |
| LUIZ GONÇALVES                                       | 19.120,09  |
| M A PIZZOLATO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA      | 183.027,72 |
| MAICON SILVA LUIZ                                    | 37.396,48  |
| MARCELO AUGUSTO DA SILVA                             | 15.055,85  |
| MÁRCIO FAVARO RUBINHO                                | 55.543,67  |
| MÁRCIO FERNANDES SOARES                              | 24.739,78  |
| MÁRCIO JOSE DE MORAIS                                | 23.073,67  |
| MÁRCIO REIS DE LIMA                                  | 36550,66   |
| MARCO ANTONIO DE JESUS                               | 36.040,54  |
| MARCOS DE CAMARGO                                    | 107729,41  |

Campinas

 Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34  
 CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

São Paulo

 Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008  
 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

| Relação de Credores                 | Total Pago |
|-------------------------------------|------------|
| MARCOS SOARES DE SOUZA              | 21.309,83  |
| MARIA APARECIDA DE CARVALHO CARRARO | 12.306,10  |
| MARIA DEUZIENE DA SILVA             | 5.565,53   |
| MARIA VANDERLUCIA CARLOS SOARES     | 18.254,17  |
| MARIANA PEREIRA DA SILVA GONÇALVES  | 39.287,67  |
| MARILEIDE SANTOS SILVA              | 2,96       |
| MÁRIO ANDRÉ DA SILVA                | 20.078,49  |
| MATEUS FERREIRA MONTEIRO            | 471,74     |
| MATHEUS DOS SANTOS FREITAS          | 46.703,67  |
| MATHEUS HENRIQUE LUCAS              | 12716,97   |
| MATHEUS SOARES DE SOUSA VIEIRA      | 16.146,62  |
| MICAEL GOMES DA SILVA               | 16.946,37  |
| MIRALVA DE ASSUNÇÃO PIRES           | 10.649,50  |
| NACINEY PEREIRA DOS SANTOS          | 2,61       |
| NOEL FERREIRA DA SILVA              | 18.165,72  |
| OSIEL DA SILVA                      | 53.673,53  |
| PAULO EDUARDO STELARI               | 54.207,32  |
| PAULO SÉRGIO FERNANDES              | 908,57     |
| PEDRO SANTIAGO ANGELO               | 14.430,77  |
| REGINALDO SURACCI                   | 102.756,20 |
| REINALDO AMÉRICO DE SOUZA           | 40.449,80  |
| RENAN HELENO RODRIGUES              | 32.289,01  |
| RICARDO ALVES DE ANDRADE            | 15.013,47  |
| ROBERTO DE ARRUDA MORAES            | 70.633,51  |
| ROBSON DIEGO DE BARROS              | 115.845,19 |
| RODRIGO ADOLFINO CAMPOS ANTÔNIO     | 71.554,88  |
| RODRIGO EDUARDO PAVANI              | 32.875,06  |
| RODRIGO OLIVEIRA FARIA              | 11.263,78  |
| ROGÉRIO APARECIDO DOS SANTOS        | 33.585,30  |
| ROMUALDO MANOEL DOS SANTOS          | 14.261,16  |
| SALÉTE MACETI                       | 746,81     |

Campinas

 Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34  
 CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

São Paulo

 Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008  
 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

| Relação de Credores                      | Total Pago          |
|------------------------------------------|---------------------|
| SARA REGINA DE ALBINO LIMA               | 15.744,00           |
| SILVANA CRISTINA DE SOUZA MEDEIROS SILVA | 7.836,93            |
| SILVIO APARECIDO ALVARES                 | 33.814,99           |
| SILVIO EUSIVI SOARES                     | 32.563,45           |
| SIMONE DA SILVA MENEZES                  | 37.658,39           |
| SIMONE MARIA SILVA                       | 28.280,75           |
| STEFANY LARISSA MEDINA                   | 12.148,33           |
| SUELI LOPES CASSIMIRO                    | 1.001,39            |
| SUSANA DA SILVA MARQUES                  | 40.355,11           |
| SZYMONOWICZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS       | 20.054,55           |
| THAMARA ALVES LENCINA                    | 10.782,55           |
| TIAGO HENRIQUE FLORENCIO RAMOS           | 43.000,59           |
| VALTER FERNANDES FREIRE SANTOS           | 87.252,44           |
| VIDAL & MENDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS    | 35.779,32           |
| VLADIMIR DEFAVARI                        | 62.560,28           |
| WELINGTHON APARECIDO DA SILVA            | 13.832,92           |
| WELLINGTON FARIAS SANTANA                | 20.603,93           |
| WILLIAM CESAR GODOY                      | 15.940,30           |
| WILLIAN LOPES FERREIRA                   | 10.050,58           |
| WILSON RICARDO RIBEIRO CAPUTO            | 69.985,07           |
| <b>Total</b>                             | <b>4.647.217,12</b> |

Concernente à credora CAROLINA HERNANDES GARCIA, rememora-se que, na última Circular, a Recuperanda demonstrou ter realizado tentativa de adimplemento do crédito, sem êxito, em razão de inconsistências nos dados bancários apresentados.

Nesse contexto, em e-mail encaminhado em 16/06/2026, a Recuperanda informou que havia recebido, por intermédio desta Auxiliar, os dados bancários anteriormente apresentados e solicitou o

compartilhamento dos contatos da credora, a fim de obter a atualização de suas informações bancárias.

Contudo, em análise aos e-mails disponibilizados por esta Auxiliar à Recuperanda, não foi localizado o encaminhamento original dos dados bancários da referida credora. Por outro lado, verificou-se que a própria Recuperanda havia solicitado, por e-mail encaminhado em 20/04/2026, a confirmação dos dados bancários da credora diretamente ao seu patrono.

Nessas condições, esta Auxiliar diligenciará junto à Recuperanda para esclarecer em qual oportunidade e por qual meio os dados bancários da credora foram disponibilizados, bem como acompanhará as providências adotadas para a obtenção e validação de suas informações bancárias atualizadas, a fim de viabilizar o pagamento do crédito que lhe é devido.

Com relação aos credores ANTONIO BRICIO DE JESUS, ERIK AGUIAR DOS SANTOS e PAULO SÉRGIO FERNANDES, a Recuperanda apresentou os respectivos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS, por meio dos quais foi possível comprovar a regularização dos créditos dos referidos credores, compostos exclusivamente por valores de FGTS em atraso.

Destaca-se, ainda, que tais regularizações ocorreram no período compreendido entre os anos de 2023 e 2025. Diante da constatação de que os depósitos foram realizados em momento anterior ao início dos pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial, esta Administradora Judicial questionou a Recuperanda acerca da razão dessa antecipação. Em resposta, a Recuperanda informou que os recolhimentos decorreram de equívoco pontual do departamento de Recursos Humanos, ocorrido durante a regularização de outras pendências trabalhistas.

Em razão dos esclarecimentos prestados e da documentação apresentada, esta Auxiliar procedeu aos ajustes necessários em

**Campinas**

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34  
CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008  
CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

seus controles para refletir as regularizações efetivamente realizadas. Não obstante, cumpre destacar que, embora a Recuperanda tenha promovido a quitação diretamente nas contas vinculadas ao FGTS dos credores, permanecia obrigada a observar integralmente as condições de pagamento previstas no Plano de Recuperação Judicial, inclusive quanto à incidência dos encargos financeiros estabelecidos no PRJ. Assim, eventuais diferenças apuradas em decorrência dessa forma de pagamento serão oportunamente apresentadas e analisadas no decorrer do presente Relatório.

Concernente à credora CAMILA MARTINS MACHADO, consta nos controles internos desta Administradora Judicial que os respectivos dados bancários foram apresentados em 25/10/2022, em resposta às cartas de comunicação encaminhadas por esta Auxiliar, por meio das quais se informou acerca da habilitação do crédito na presente Recuperação Judicial e se solicitou o envio das informações necessárias ao pagamento.

Na mesma oportunidade, esta Auxiliar realizou as validações cabíveis e encaminhou os dados bancários aos representantes da Recuperanda, solicitando, inclusive, que tais informações fossem devidamente registradas para viabilizar o pagamento quando do início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Com o início do cumprimento do Plano, esta Administradora Judicial passou a diligenciar junto à Recuperanda para obtenção do respectivo comprovante de pagamento. Em resposta, a Recuperanda esclareceu que não havia realizado a quitação do crédito sob o fundamento de que os dados bancários não teriam sido encaminhados ao endereço eletrônico específico previsto na **Cláusula VIII.10 do PRJ** para o recebimento dessas informações.

Buscando conferir maior celeridade à regularização da pendência, esta Auxiliar, em 02/04/2026, encaminhou novamente os dados bancários da credora, desta vez incluindo o endereço eletrônico indicado no

Plano de Recuperação Judicial, de modo a sanar a pendência apontada pela Recuperanda.

Dito isso, informa-se que a Recuperanda procedeu com a devida regularização em 21/07/2026, destinando à credor um montante de R\$ 206,08. Nessas condições, eventuais diferenças serão apresentadas oportunamente neste relatório.

No que se refere aos credores CLAUDIA DE FATIMA BATAGELLO DE CASTRO, DANIEL TADEU MONTEIRO LOPES, EDSON ANTONIO DE ALMEIDA, LUAN LUCAS OLIVEIRA BARBOSA e SILVANA CRISTINA DE SOUZA MEDEIROS SILVA, a Recuperanda apresentou, em abril/2026, os comprovantes de pagamento realizados diretamente nas contas vinculadas do FGTS, acompanhados da "Relação de trabalhadores constantes no arquivo SEFIP", ou seja, relação dos trabalhadores e respectivos valores contemplados nos comprovantes. Contudo, estava pendente a apresentação da referida relação de trabalhadores e valores referentes a dezembro de 2021, a qual foi disponibilizada pela Recuperanda em 08/07/2026.

Nessas condições, esta Auxiliar procedeu com a atualização de seus controles, de modo que todos os valores comprovadamente pagos já estão sendo considerados por esta Auxiliar.

Com relação ao credor EVERTON HENRIQUE DOS SANTOS, informa-se que, nos controles desta Administradora Judicial, consta o recebimento de seus dados bancários em 27/01/2026. Contudo, após notificação desta Auxiliar para apresentação do respectivo comprovante de pagamento, a Recuperanda esclareceu que não havia efetuado o adimplemento do crédito em razão de o documento de identificação apresentado pelo credor, consistente em sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH), encontrar-se vencido, circunstância que, segundo informou, inviabilizava o processamento do pagamento.

**Campinas**

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34  
CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008  
CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Em razão disso, a Recuperanda encaminhou, em 20/04/2026, e-mail ao patrono do credor solicitando o envio de documento de identificação atualizado. A regularização da pendência ocorreu em 01/06/2026, com a apresentação de documento válido, fato posteriormente confirmado por esta Auxiliar.

Nessas condições, estando sanada a pendência documental, a Recuperanda apresentou, em julho/2026, o respectivo comprovante de pagamento em favor do credor, no valor de R\$ 19.470,22. Dessa forma, eventuais diferenças decorrentes da análise do pagamento realizado serão oportunamente apresentadas no presente relatório.

Com relação ao credor DOUGLAS HENRIQUE FERREIRA DE ANDRADE, constava nos controles desta Administradora Judicial que seus dados bancários haviam sido apresentados em 16/10/2023. Contudo, ao ser notificada para apresentar o respectivo comprovante de pagamento, a Recuperanda esclareceu que não havia promovido o adimplemento do crédito, sob o fundamento de que passou a adotar "critérios mais rigorosos após a não recepção pelo AJ de procurações datadas de 2022/2023, sem poderes específicos e ausência de envio de documento de identidade para conferência da assinatura".

Apesar de a Recuperanda informar que havia adotado critérios mais rigorosos para a análise das procurações apresentadas em 2022/2023, esta Auxiliar, ao analisar a documentação originalmente apresentada, não verificou qualquer inconsistência que pudesse obstar a efetivação do pagamento na data de vencimento originalmente prevista no PRJ, a saber, 21/01/2026. Por esse motivo, foi considerada como data de apresentação dos dados bancários a data inicial em que as informações para pagamento foram disponibilizadas, qual seja, 16/10/2023.

Entretanto, em decorrência do posicionamento adotado pela Recuperanda, em 20/04/2026, a Empresa Devedora encaminhou

e-mail ao procurador do credor solicitando a atualização da documentação, providência que foi regularmente atendida em 29/05/2026, mesma data em que a documentação foi validada por esta Auxiliar.

Nessas condições, não havendo mais qualquer elemento que justificasse a ausência de pagamento ao credor, cabia à Recuperanda incluir o respectivo crédito no fluxo de pagamentos do mês de junho/2026. Todavia, conforme comprovantes apresentados, o pagamento somente foi efetivado em 21/07/2026 e 22/07/2026. Dessa forma, cabia à Recuperanda considerar, na apuração do valor devido, os respectivos encargos decorrentes do pagamento intempestivo.

Diante disso, eventuais diferenças decorrentes do atraso no pagamento serão oportunamente apuradas e relatadas nesta Circular.

Concernente ao credor FELIPE FERREIRA, faz-se necessário destacar que seus dados bancários foram apresentados em 06/03/2026. Na ocasião, após notificação desta Auxiliar para apresentação do respectivo comprovante de pagamento, a Recuperanda informou que não havia promovido o adimplemento do crédito então habilitado, no valor de R\$ 117.550,81, sob o fundamento de que se encontrava em trâmite incidente de crédito visando à inclusão de outro crédito por ele devido, no valor de R\$ 430.843,57.

Contudo, referido incidente transitou em julgado em 16/04/2026, ocasião em que o crédito majorado passou a integrar definitivamente o Quadro Geral de Credores, tornando-se integralmente exigível no âmbito da presente Recuperação Judicial e ensejando um crédito total de R\$ 548.294,38 em favor do credor.

Destaca-se, ainda, que, em planilha contendo os esclarecimentos encaminhados a esta Auxiliar, a Recuperanda informou que o

pagamento do credor seria incluído no fluxo financeiro previsto para o mês de maio/2026.

Entretanto, somente em julho/2026 foi apresentado comprovante de pagamento em favor do credor, no montante de R\$ 257.483,44, valor significativamente inferior àquele efetivamente arrolado na presente Recuperação Judicial.

Posteriormente, durante reunião periódica realizada nas dependências da Recuperanda em 25/08/2026, ela informou que havia disponibilizado, por e-mail, na mesma data, Acordo celebrado com o credor Felipe Ferreira.

Nessas condições, considerando que o referido Acordo foi disponibilizado em período posterior àquele abrangido pelo presente relatório, esta Auxiliar informa que já iniciou a análise dos termos pactuados entre as partes, cujas conclusões serão oportunamente apresentadas na próxima Circular.

Por fim, cumpre ressaltar que, diante do pagamento parcial do crédito e da existência de Acordo ainda em análise, esta Auxiliar vem apurando, em caráter preliminar, diferenças a menor em favor do credor, decorrentes da incidência dos encargos previstos no Plano de Recuperação Judicial, as quais serão oportunamente apresentadas e detalhadas no presente Relatório.

Ressalta-se, contudo, que os valores atualmente apurados poderão ser revistos após a conclusão da análise do referido Acordo, especialmente em razão dos termos e condições nele estabelecidos.

Cumprer, ainda, as informações constantes das últimas Circulares relativamente aos credores MATHEUS DOS SANTOS FREITAS e MATEUS FERREIRA MONTEIRO, tendo em vista a existência de divergência na

documentação apresentada pela Recuperanda, a qual foi posteriormente justificada como decorrente de "falha pontual ocorrida no setor financeiro".

Conforme consta dos registros desta Administradora Judicial, em 12/03/2026 foi recepcionado comprovante de pagamento no valor de R\$ 471,74 em nome do credor MATEUS F. MONTEIRO, o qual foi regularmente lançado nos controles desta Auxiliar, não tendo sido identificada, naquela oportunidade, qualquer inconsistência, uma vez que o valor do comprovante guardava correspondência com o montante do crédito habilitado.

Posteriormente, em abril/2026, a Recuperanda apresentou dois novos comprovantes de pagamento: um no valor de R\$ 471,74, em favor do patrono do credor MATEUS F. MONTEIRO, e outro no valor de R\$ 26.615,81, indicando como beneficiário o próprio MATEUS F. MONTEIRO.

Diante dessa documentação, esta Auxiliar concluiu, à época, que todos os pagamentos haviam sido destinados ao credor MATEUS F. MONTEIRO, cujo crédito habilitado corresponde a R\$ 438,84. Em contrapartida, o credor MATHEUS DOS SANTOS FREITAS, titular de crédito no valor de R\$ 42.427,84 e cujos dados bancários haviam sido apresentados em 28/01/2026, permanecia, aparentemente, sem qualquer pagamento.

Em razão dessa aparente inconsistência, esta Administradora Judicial diligenciou junto à Recuperanda para esclarecer a destinação dos pagamentos e confirmar a existência de eventual equívoco operacional.

Em resposta, a Recuperanda informou que, de fato, houve erro material no momento do cadastramento do beneficiário das transferências, esclarecendo que os pagamentos foram realizados por meio de TED e que, nessa modalidade, os sistemas bancários "aceitam cadastro de qualquer nome, pois não são atrelados ao CPF vinculado à conta", ocasião em que teria ocorrido o equívoco.

**Campinas**

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34  
CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008  
CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Em seus esclarecimentos a Recuperanda apresentou o seguinte encadeamento de fatos:

- o no dia 12/03/2026 houve um pontual equívoco no lançamento dos pagamentos: a quantia de R\$ 471,74 devida ao credor Mateus F. Monteiro foi creditada na conta do credor Matheus dos Santos Freitas;
- o identificado o erro, no dia 20/04/2026 foi regularizado o pagamento de R\$ 471,74 em favor do credor correto (Mateus F. Monteiro), transferindo o valor para conta recebida, titularizada por seus advogados;
- o na mesma data, houve o pagamento do débito principal devido ao credor Matheus dos Santos Freitas, no importe de **R\$ 26.615,81**, descontando o valor de R\$ 471,74 (erroneamente transferido no mês anterior).

Na sequência, a Recuperanda esclareceu que os comprovantes de pagamento nos quais consta como beneficiário o credor MATEUS FERREIRA MONTEIRO, na realidade, correspondem à conta bancária do credor MATHEUS DOS SANTOS FREITAS. Informou, ainda, que o credor MATHEUS DOS SANTOS FREITAS recebeu duas transferências, ao passo que o credor MATEUS FERREIRA MONTEIRO teve seu crédito adimplido em uma única oportunidade, por meio de depósito realizado diretamente na conta bancária de seu patrono.

À vista dos esclarecimentos prestados, esta Auxiliar procedeu à conferência da documentação apresentada e constatou que, de fato, os dados bancários constantes dos comprovantes emitidos em nome do credor MATEUS FERREIRA MONTEIRO correspondem à conta de titularidade do credor MATHEUS DOS SANTOS FREITAS.

Nessas circunstâncias, restou sanada a divergência anteriormente identificada, razão pela qual esta Administradora Judicial

**Campinas**

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34  
CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008  
CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

promoveu os devidos ajustes em seus controles, passando a registrar os seguintes pagamentos:

| Relação de Credores        | Pagamentos em Conta Corrente |            | Pagamentos de FGTS |            | Observação                                                      |
|----------------------------|------------------------------|------------|--------------------|------------|-----------------------------------------------------------------|
|                            | Data                         | Valor Pago | Data               | Valor Pago |                                                                 |
| MATEUS FERREIRA MONTEIRO   | 20/04/2026                   | 471,74     | -                  | -          | Pagamento na conta do patrono LIMA GOBBO SOCIEDADE DE ADVOGADOS |
| MATHEUS DOS SANTOS FREITAS | 12/03/2026                   | 471,74     | 20/04/2026         | 19.616,12  | Pagamento em conta corrente própria                             |
|                            | 20/04/2026                   | 26.615,81  |                    |            |                                                                 |

Há, ainda, que se relatar a situação dos credores MAICON SILVA DE OLIVEIRA e TMB ASSESSORIA DE COBRANÇAS EXTRAJUDICIAIS LTDA., cujos pagamentos permanecem pendentes em razão de discordâncias manifestadas unilateralmente pela Recuperanda quanto aos respectivos créditos.

Com relação ao credor MAICON SILVA DE OLIVEIRA, informa-se que seu crédito, no valor de R\$ 539,40, encontra-se arrolado no Quadro Geral de Credores desde o 2º Edital, tendo os respectivos dados bancários sido apresentados em 10/12/2022. Em razão disso, esta Auxiliar vem, reiteradamente, solicitando à Recuperanda a apresentação do respectivo comprovante de pagamento.

Em resposta às diligências, a Recuperanda informou que não promoverá o pagamento do crédito, sob o fundamento de que discorda do valor habilitado. Segundo esclareceu, o credor era jovem aprendiz e o crédito estaria relacionado a verbas de FGTS, de modo que o valor arrolado no 2º Edital teria considerado alíquota de 8%, quando, em seu entendimento, o percentual correto seria de 2%. Acrescentou, ainda, que o sistema da Caixa Econômica Federal não permite a emissão de guia de FGTS considerando alíquota diversa daquela correspondente ao enquadramento do trabalhador,

#### Campinas

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34  
 CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

#### São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008  
 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

razão pela qual informou que promoveria o ajuizamento de incidente de crédito visando à retificação do valor habilitado.

Todavia, até a data-base do presente Relatório, não houve qualquer comunicação acerca do ajuizamento do referido incidente, tampouco foi constatada sua distribuição. Nesses termos, esta Administradora Judicial entende que a mera intenção de discutir o crédito não possui o condão de afastar a exigibilidade do crédito atualmente constante do Quadro Geral de Credores, o qual permanece hígido e plenamente eficaz até eventual modificação por decisão judicial. Assim, considerando que o crédito se encontra regularmente habilitado e que os dados bancários do credor já foram disponibilizados, **entende esta Auxiliar que compete à Recuperanda promover a imediata regularização do pagamento.**

Situação semelhante verifica-se em relação ao credor TMB ASSESSORIA DE COBRANÇAS EXTRAJUDICIAIS LTDA. O crédito, no valor de R\$ 73.253,44, encontra-se habilitado na Classe Trabalhista desde o 2º Edital, tendo os respectivos dados bancários sido apresentados em 09/11/2023. Contudo, após sucessivas notificações desta Auxiliar para apresentação do comprovante de pagamento, a Recuperanda informou que entende se tratar de crédito de natureza comercial, decorrente de prestação de serviços de cobrança extrajudicial, razão pela qual afirmou que promoveria incidente de crédito visando à sua reclassificação para a Classe III.

Entretanto, assim como no caso anteriormente relatado, até o presente momento não foi comunicada a distribuição do referido incidente, tampouco esta Administradora Judicial identificou qualquer medida judicial apta a alterar a classificação atualmente constante do Quadro Geral de Credores. Desse modo, enquanto não houver decisão judicial modificando a natureza do crédito, permanece hígida a classificação atualmente vigente, razão pela qual **entende esta Auxiliar que compete à Recuperanda promover a imediata regularização do pagamento, observando os exatos termos do Quadro Geral de Credores.**

**Campinas**

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34  
CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008  
CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

O último apontamento refere-se à credora SALÉTE MACETI. Cumpre destacar que a credora possui crédito habilitado no valor de R\$ 705,24, incluído na presente Recuperação Judicial em decorrência do trânsito em julgado, em 23/09/2025, do Incidente de Crédito nº 0002220-21.2023.8.26.0533.

Considerando que os dados bancários da credora foram apresentados em 28/01/2026, esta Auxiliar aguardava a apresentação do respectivo comprovante de pagamento desde fevereiro/2026, o que, contudo, não ocorreu. Diante disso, a Recuperanda foi notificada para prestar esclarecimentos acerca da ausência de pagamento.

Em resposta, a Recuperanda informou que não havia promovido o adimplemento do crédito por não reconhecer sua existência, sob o fundamento de que a credora não constava do 2º Edital de Credores.

Em razão disso, esta Auxiliar encaminhou à Recuperanda as informações relativas ao Incidente de Crédito que determinou a inclusão da credora no Quadro Geral de Credores. Após a conferência das informações, a Recuperanda reconheceu a existência do crédito e informou que promoveria sua inclusão no fluxo de pagamentos previsto para o mês de julho/2026.

Assim sendo, conforme consta da tabela anteriormente apresentada, a Recuperanda procedeu à regularização do pagamento em favor da credora Saléte Maceti em 21/07/2026, no valor de R\$ 746,81.

Destaca-se, por fim, que eventuais diferenças decorrentes do pagamento realizado serão oportunamente apuradas e relatadas nesta circular.

**Campinas**

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34  
CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008  
CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Em continuidade ao que vem sendo relatado nas circulares anteriores, esta Auxiliar permanece realizando diligências administrativas junto à Recuperanda com o objetivo de sanar as inconsistências identificadas nos pagamentos efetuados, bem como aquelas relacionadas aos créditos cujos titulares, embora já tenham apresentado os respectivos dados bancários, ainda não receberam os valores devidos.

Considerando o avanço das diligências e as análises realizadas por esta Auxiliar acerca das informações prestadas pela Recuperanda, já é possível apresentar, de forma mais detalhada, as questões que permanecem pendentes, bem como identificar os credores em relação aos quais, segundo informado pela Recuperanda, subsiste algum requisito ainda não atendido para a efetivação dos respectivos pagamentos.

Além disso, diante do saneamento de diversas questões ao longo das diligências, esta Auxiliar também apresenta as eventuais diferenças de valores apuradas, as quais serão detalhadas ao final das exposições.

Por fim, reitera-se que esta Administradora Judicial vem empreendendo esforços contínuos para assegurar que a fiscalização do cumprimento do Plano ocorra de forma adequada, eficiente e em conformidade com as determinações judiciais, buscando solucionar as questões remanescentes e garantir que os credores recebam seus créditos em observância aos parâmetros e critérios estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial.

Conforme informado na última circular, em 02/06/2026, foi realizada reunião administrativa virtual entre esta Auxiliar e a Recuperanda, cuja pauta contemplou as principais pendências até então identificadas, bem como questões relacionadas ao racional de cálculo adotado pela Recuperanda, à identificação e ao tratamento dos créditos

**Campinas**

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34  
CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008  
CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

vinculados ao FGTS e à interpretação de determinadas cláusulas previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Nesse contexto, passam a ser descritas, nos tópicos a seguir, as principais pendências, divergências interpretativas e demais questões discutidas na referida reunião e nas diligências administrativas realizadas, por corresponderem a aspectos relevantes para a fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e para a adequada verificação da regularidade dos pagamentos realizados pela Recuperanda, questões que devem ser objeto de apreciação do D. Juízo.

Os principais pontos que vem sendo discutido são os seguintes:

- I. PROCURAÇÕES apresentadas e validadas;
- II. INCIDENTES DE CRÉDITOS em andamento;
- III. FGTS pago diretamente nas respectivas contas vinculadas.

## **I. DAS PROCURAÇÕES**

Conforme relatado nas circulares anteriores, um dos principais focos das diligências administrativas realizadas por esta Auxiliar junto à Recuperanda refere-se aos credores cujos dados bancários já eram de conhecimento da Empresa Devedora, mas cujos pagamentos não foram realizados tempestivamente sob a justificativa da existência de "pendências formais, como ausência ou irregularidades de procuração e documentação pessoal" encaminhada pelos credores e/ou seus procuradores.

No âmbito dessas diligências, a Recuperanda encaminhou, em 20/04/2026, e-mails aos credores solicitando a regularização da documentação e/ou da representação processual. Paralelamente, esta Auxiliar procedeu à análise da documentação constante dos autos e daquela disponibilizada administrativamente, com o objetivo de verificar a efetiva

existência das irregularidades apontadas e avaliar se tais circunstâncias seriam aptas a justificar o atraso na realização dos respectivos pagamentos.

Nessas condições, apresenta-se, a seguir, a relação dos credores abrangidos por essa situação, indicando-se, para cada caso, a data de apresentação dos dados bancários, a justificativa apresentada pela Recuperanda para a ausência de pagamento tempestivo e as conclusões alcançadas por esta Administradora Judicial após a análise técnica realizada:

| Relação de credores                  | Data original | Data da atualização | Esclarecimentos da Recuperanda                                                                                                                                                     | Análise da AJ                                                                                                                                                                                                  |
|--------------------------------------|---------------|---------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| ADILSON BRAGA MOREIRA                | 06/10/2023    | 10/06/2026          | Procuração inválida, não possui poderes específicos para recebimento.                                                                                                              | Esta Administradora não identificou irregularidades na representação previamente enviada pelo credor, bem como verificou que o credor enviou os dados bancários conforme exigência da Cláusula VIII.10 do PRJ. |
| ANTONIO BRICIO DE JESUS              | 16/10/2023    | 05/06/2026          | Procuração inválida, não possui poderes específicos para recebimento.                                                                                                              | Esta Administradora não identificou irregularidades na representação previamente enviada pelo credor, bem como verificou que o credor enviou os dados bancários conforme exigência da Cláusula VIII.10 do PRJ. |
| ANTONIO HIDERLANDIO FERNANDES        | 06/10/2023    |                     | Procuração inválida, não possui poderes específicos para recebimento.                                                                                                              | Esta Administradora não identificou irregularidades na representação previamente enviada pelo credor, bem como verificou que o credor enviou os dados bancários conforme exigência da Cláusula VIII.10 do PRJ. |
| APARECIDO ESTANGANINI RODRIGUES      | 16/10/2023    |                     | Procuração inválida, não possui poderes específicos para recebimento.                                                                                                              | Esta Administradora não identificou irregularidades na representação previamente enviada pelo credor, bem como verificou que o credor enviou os dados bancários conforme exigência da Cláusula VIII.10 do PRJ. |
| CARLOS ROBERTO DE SOUZA              | 03/02/2026    | 06/05/2026          | Procuração inválida. Não há poderes específicos para recebimento do crédito no âmbito da RJ. E-mail enviado em 20.04.2026, solicitando retificação de procuração/documento válido. | Esta Administradora não identificou irregularidades na representação previamente enviada pelo credor, bem como verificou que o credor enviou os dados bancários conforme exigência da Cláusula VIII.10 do PRJ. |
| DOUGLAS HENRIQUE FERREIRA DE ANDRADE | 16/10/2023    | 29/05/2026          | A Covolan não identificou o recebimento dos dados bancários conforme previsto na Cláusula VIII.10 do PRJ.                                                                          | Esta Administradora não identificou irregularidades na representação previamente enviada pelo credor, bem como verificou que o credor enviou os dados bancários                                                |

**Campinas**

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34  
 CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008  
 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

| Relação de credores           | Data original | Data da atualização | Esclarecimentos da Recuperanda                                                                                                                                                                                                                                                       | Análise da AJ                                                                                                                                                                                                               |
|-------------------------------|---------------|---------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                               |               |                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                      | conforme exigência da Cláusula VIII.10 do PRJ.                                                                                                                                                                              |
| EDSON ROBERTO DE CASTRO FILHO | 16/10/2023    | 05/06/2026          | Procuração inválida, não possui poderes específicos para recebimento.                                                                                                                                                                                                                | Esta Administradora não identificou irregularidades na representação previamente enviada pelo credor, bem como verificou que o credor enviou os dados bancários conforme exigência da Cláusula VIII.10 do PRJ.              |
| EDUARDO ROBERTO SOARES        | 02/02/2026    |                     | Procuração inválida. Assinatura divergente do documento de identidade enviado. E-mail enviado em 20.04.2026, solicitando retificação de procuração/documento válido.                                                                                                                 | Esta Administradora não identificou irregularidades na representação previamente enviada pelo credor, bem como o fato de que esta Auxiliar disponibilizou os dados bancários conforme exigência da Cláusula VIII.10 do PRJ. |
| ELAINE GALDINO DE SOUZA       | 30/01/2026    | 06/05/2026          | Procuração inválida. Não há poderes específicos para recebimento do crédito no âmbito da RJ. E-mail enviado em 20.04.2026, solicitando retificação de procuração/documento válido.                                                                                                   | Esta Administradora não identificou irregularidades na representação previamente enviada pelo credor, bem como o fato de que esta Auxiliar disponibilizou os dados bancários conforme exigência da Cláusula VIII.10 do PRJ. |
| MÁRCIO FERNANDES SOARES       | 16/10/2023    | 05/06/2026          | A Covolan não identificou o recebimento dos dados bancários conforme previsto na Cláusula VIII.10 do PRJ.                                                                                                                                                                            | Esta Administradora não identificou irregularidades na representação previamente enviada pelo credor, bem como verificou que o credor enviou os dados bancários conforme exigência da Cláusula VIII.10 do PRJ.              |
| MARIA LUIZA BORGES SANTIAGO   | 03/02/2026    |                     | -                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Esta Administradora não identificou irregularidades na representação previamente enviada pelo credor, bem como verificou que o credor enviou os dados bancários conforme exigência da Cláusula VIII.10 do PRJ.              |
| SILVIO APARECIDO ALVARES      | 30/01/2026    | 06/05/2026          | Procuração inválida. Não há poderes específicos para recebimento do crédito no âmbito da RJ. E-mail enviado em 20.04.2026, solicitando retificação de procuração/documento válido.                                                                                                   | Esta Administradora não identificou irregularidades na representação previamente enviada pelo credor, bem como o fato de que esta Auxiliar disponibilizou os dados bancários conforme exigência da Cláusula VIII.10 do PRJ. |
| SILVIO EUSIMI SOARES          | 06/10/2023    | 25/04/2026          | Recuperanda adotou critérios mais rigorosos após a não recepção pelo AJ de procurações datadas de 2022/2023, sem poderes específicos e ausência de envio de documento de identidade para conferência da assinatura. E-mail enviado em 20.04.2026, solicitando procuração atualizada. | Esta Administradora não identificou irregularidades na representação previamente enviada pelo credor, bem como verificou que o credor enviou os dados bancários conforme exigência da Cláusula VIII.10 do PRJ.              |
| SIMONE DA SILVA MENEZES       | 30/01/2026    | 06/05/2026          | -                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Esta Administradora não identificou irregularidades na representação previamente                                                                                                                                            |

**Campinas**
 Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34  
 CEP 13087-789 F. 19 3256-2006
**São Paulo**
 Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008  
 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

| Relação de credores    | Data original | Data da atualização | Esclarecimentos da Recuperanda                                                                                                                                                     | Análise da AJ                                                                                                                                                                                                               |
|------------------------|---------------|---------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                        |               |                     |                                                                                                                                                                                    | enviada pelo credor, bem como o fato de que esta Auxiliar disponibilizou os dados bancários conforme exigência da Cláusula VIII.10 do PRJ.                                                                                  |
| WILLIAM CESAR GODOY    | 30/01/2026    | 06/05/2026          | Procuração inválida. Não há poderes específicos para recebimento do crédito no âmbito da RJ. E-mail enviado em 20.04.2026, solicitando retificação de procuração/documento válido. | Esta Administradora não identificou irregularidades na representação previamente enviada pelo credor, bem como o fato de que esta Auxiliar disponibilizou os dados bancários conforme exigência da Cláusula VIII.10 do PRJ. |
| WILLIAN LOPES FERREIRA | 30/01/2026    | 06/05/2026          | Procuração inválida. Não há poderes específicos para recebimento do crédito no âmbito da RJ. E-mail enviado em 20.04.2026, solicitando retificação de procuração/documento válido. | Esta Administradora não identificou irregularidades na representação previamente enviada pelo credor, bem como o fato de que esta Auxiliar disponibilizou os dados bancários conforme exigência da Cláusula VIII.10 do PRJ. |

A partir da tabela acima, verifica-se que, para todas as situações apontadas pela Recuperanda como pendências ou irregularidades na documentação apresentada pelos credores quando do fornecimento de seus dados bancários, **esta Auxiliar não constatou elementos que justificassem a postergação dos respectivos pagamentos**. Assim, conclui-se que os pagamentos poderiam ter sido realizados em observância aos prazos previstos no Plano de Recuperação Judicial, contados das datas em que as informações bancárias foram originalmente apresentadas, inexistindo, sob a ótica desta Administradora Judicial, necessidade de prévia regularização das procurações ou da documentação encaminhada.

Nessas circunstâncias, para todos os credores cuja documentação inicialmente apresentada foi considerada regular por esta Auxiliar, independentemente de posterior reapresentação ou atualização documental, **esta Administradora Judicial manterá como marco inicial para a contagem dos prazos previstos nas Cláusulas VIII.10 (Informação das Contas Bancárias) e VIII.11 (Início dos Pagamentos) a data originalmente considerada válida de apresentação dos respectivos dados bancários**.

#### Campinas

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34  
 CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

#### São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008  
 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Diante desse cenário, esta Administradora Judicial reitera a necessidade de a Recuperanda promover a regularização dos pagamentos devidos aos credores cujos dados bancários foram tempestivamente apresentados e cuja documentação não apresentava qualquer irregularidade apta a justificar o atraso no cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Ademais, em relação aos credores que procederam à reapresentação da documentação, caberá à Recuperanda verificar a existência de eventuais diferenças pagas a menor em decorrência do atraso na realização dos respectivos pagamentos e, se for o caso, promover sua regularização.

Por sua vez, esta Administradora Judicial apresentará, ainda neste Relatório, todas as diferenças apuradas por esta Auxiliar em decorrência desses pagamentos.

## **II. DOS INCIDENTES DE CRÉDITO**

Outra condição apontada pela Recuperanda como impeditiva à realização dos pagamentos aos credores cujos dados bancários já foram regularmente apresentados refere-se à existência de incidentes de crédito em trâmite.

Na interpretação da Recuperanda, os credores cujos créditos ainda se encontram parcialmente submetidos à discussão judicial, ainda que parcela dele já esteja definitivamente habilitada e incluída no Quadro Geral de Credores desde o 2º Edital, não poderiam receber qualquer pagamento, sob o fundamento de que o crédito não estaria integralmente líquido.

Em suas justificativas, a Recuperanda consignou que:

*"A liquidez do crédito nos termos definidos pelo Plano complementa a cláusula de prazo de pagamento (Cláusulas VIII.13, VIII.16 e VIII.21 do Plano) e compõe as regras do título executivo (art. 59, § 1º, da LFRE c/c arts. 331 e 332 do Código Civil). Além disso, o prazo de maturação do crédito está atrelado a questões financeiras, como o planejamento financeiro de pagamento (projeção de esforço de caixa versus capacidade financeira)."*

Não obstante os fundamentos apresentados pela Recuperanda, esta Auxiliar, após análise das disposições constantes do Plano de Recuperação Judicial e em atenção à doutrina e jurisprudência aplicáveis à matéria, entende que a interpretação adotada pela Empresa Devedora não encontra respaldo no título executivo judicial nem no regime jurídico aplicável à Recuperação Judicial, pelas razões que passam a ser expostas.

Sob a perspectiva da liquidez do crédito, observa-se que a **Cláusula VIII.13 do Plano de Recuperação Judicial** dispõe o seguinte:

**Plano de Recuperação Judicial Consolidado**

**VIII.13. Valores**

Os valores considerados para o pagamento dos créditos são os constantes da lista de credores e de suas modificações subsequentes em decorrência das decisões judiciais proferidas em impugnações de crédito. Sobre esses valores não incidirão juros e nem correção monetária, ainda que previstos nos contratos que deram origem a tais créditos, salvo previsão em contrário no plano.

Verifica-se que a **Cláusula VIII.13 do Plano de Recuperação Judicial** é expressa ao estabelecer que os valores considerados para pagamento corresponderão àqueles constantes da relação de credores

vigente, compreendida pelo Quadro Geral de Credores e por suas posteriores alterações decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.

Desse modo, o próprio Plano distingue o crédito já definitivamente habilitado daquele que ainda se encontra sob discussão judicial, atribuindo eficácia imediata ao primeiro e condicionando a exigibilidade de eventuais inclusões ou majorações apenas ao trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Nessas circunstâncias, não se verifica fundamento para sustentar a iliquidez dos créditos já regularmente habilitados na Recuperação Judicial. Ao contrário, a sistemática adotada pelo PRJ evidencia que o credor faz jus ao recebimento do valor já definitivamente constante do Quadro Geral de Credores, permanecendo eventual parcela controvertida sujeita ao desfecho do respectivo incidente de crédito.

Em reforço a essa interpretação, destacam-se, ainda, as **Cláusulas VIII.17 (Novos Créditos), VIII.18 (Créditos Majorados) e VIII.19 (Créditos Majorados)**, cujas disposições corroboram a sistemática adotada pelo Plano e que passam a ser transcritas a seguir:

#### **VIII.17. Novos Créditos**

Na hipótese de serem reconhecidos, por decisão judicial, créditos que, atualmente, não constam da lista de credores, tais créditos novos serão pagos na forma prevista neste plano, de acordo com as disposições aplicáveis para a classe em que tais créditos foram classificados. O valor do crédito reconhecido será considerado somente a partir da data em que a decisão judicial determinando sua inclusão passar a produzir efeitos definitivos. O credor cujo crédito tiver sido reconhecido não terá direito a receber o valor das distribuições que tiverem sido eventualmente realizadas anteriormente a esse reconhecimento.

#### VIII.18. Créditos Majorados

Na hipótese de acréscimo ao valor dos créditos constantes da lista de credores, os créditos continuarão a ser pagos na forma prevista neste plano. O credor cujo crédito tiver sido majorado não terá direito a receber o valor das distribuições que tiverem sido eventualmente realizadas anteriormente a essa majoração.

#### VI.19. Créditos Reclassificados

Na hipótese de reclassificação dos créditos constantes da lista de credores, os créditos serão pagos de acordo com as normas previstas neste plano, para pagamento da classe de credores em que tais créditos forem enquadrados. **O crédito reclassificado passará a ser considerado como tal a partir da data em que a decisão judicial reconhecendo a reclassificação passar a produzir efeitos definitivos.** O credor titular do crédito reclassificado não fará jus a eventuais diferenças de pagamento relativas a distribuições que tiverem sido efetuadas em data anterior à sua reclassificação

Da leitura sistemática das cláusulas acima transcritas, verifica-se que, na hipótese de credores que possuam incidentes de crédito em trâmite visando à majoração de seus créditos, mas que já detenham valores anteriormente habilitados e incluídos no Quadro Geral de Credores, a exigibilidade da parcela incontroversa permanece íntegra, constituindo obrigação sujeita ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Em outras palavras, a pendência de discussão judicial acerca de eventual majoração do crédito não possui o condão de suspender a exigibilidade da parcela já definitivamente habilitada, a qual permanece líquida, certa e exigível até que sobrevenha decisão judicial transitada em julgado modificando seu montante.

Além disso, o parágrafo único do art. 17 da Lei 11.101/2005 não atribui efeito suspensivo ao pagamento dos créditos, limitando-se a disciplinar o efeito do agravo de instrumento exclusivamente para fins de

#### Campinas

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34  
CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

#### São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008  
CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

retificação da inscrição ou da classificação do crédito no Quadro Geral de Credores, com reflexos apenas no exercício do direito de voto em Assembleia Geral de Credores.

Além disso, nos termos da regra geral prevista no art. 995 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à Recuperação Judicial por força do art. 189 da Lei nº 11.101/2005, os recursos possuem, em regra, apenas efeito devolutivo, sendo o efeito suspensivo excepcional e dependente de expressa concessão pelo Relator. Ainda assim, eventual atribuição de efeito suspensivo não possui, em princípio, o condão de afastar automaticamente a exigibilidade dos créditos já regularmente habilitados no Quadro Geral de Credores.

Cumprе destacar, ainda, que o próprio regime jurídico da Recuperação Judicial prevê mecanismos específicos para resguardar eventuais alterações supervenientes do passivo. Nesse sentido, o art. 19 da Lei nº 11.101/2005 autoriza a retificação do Quadro Geral de Credores até o encerramento do processo recuperacional, enquanto o art. 10, §§ 7º e 8º, disciplina as hipóteses de habilitação e impugnação retardatárias, prevendo, inclusive, a reserva de valores para assegurar o pagamento dos créditos objeto de discussão judicial.

Assim, da análise dos dispositivos legais acima mencionados, não se verifica previsão legal que autorize, de forma genérica, a suspensão do pagamento de créditos já regularmente habilitados em razão da mera existência de incidente de crédito pendente, sem que haja decisão judicial específica determinando tal providência.

Diante desse cenário, esta Administradora Judicial entende que a interpretação adotada pela Recuperanda não encontra respaldo nas disposições do Plano de Recuperação Judicial, bem como da Lei nº 11.101/2005, não se revelando justificativa suficiente para afastar ou postergar o pagamento da parcela do crédito já regularmente habilitada no Quadro

**Campinas**

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34  
CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008  
CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Geral de Credores, ainda que permaneça em tramitação incidente de crédito destinado à sua eventual majoração ou reclassificação.

Nessas circunstâncias, esta Administradora Judicial entende que compete à Recuperanda promover imediatamente a regularização dos pagamentos devidos aos credores que já possuem créditos regularmente habilitados no Quadro Geral de Credores, ainda que sobre eles pendam incidentes de crédito destinados à eventual majoração, reclassificação ou qualquer outra alteração de seus créditos.

Dessa forma, apresenta-se, a seguir, a relação dos credores que se enquadravam ou ainda se enquadram nessa situação:

| Relação de credores               | Crédito QGC | Incidente de Crédito   Status                                   | Dados Bancários | Pagamento? |
|-----------------------------------|-------------|-----------------------------------------------------------------|-----------------|------------|
| BRUNO DANTAS DA SILVA             | 8.662,87    | 1004035-65.2025.8.26.0533   Sem trânsito em julgado             | 24/11/2022      | Não        |
| CELSON ALVES DE OLIVEIRA          | 18.369,01   | 1005250-76.2025.8.26.0533   Sem trânsito em julgado             | 16/10/2023      | Não        |
| DUANIS PEREIRA DOS SANTOS         | 16.403,54   | 1003416-09.2023.8.26.0533   Sem trânsito em julgado             | 23/01/2026      | Não        |
| EDMILSON HELENO DA SILVA          | 9.734,30    | 1004899-74.2023.8.26.0533   Sem trânsito em julgado             | 16/10/2023      | Não        |
| FABRICIO OLIVEIRA PAZOTO          | 17.169,78   | 0000881-90.2024.8.26.0533   Transitado em julgado em 30/04/2026 | 27/01/2026      | Parcial    |
| GERALDO VALENCIO DOS SANTOS       | 8.038,95    | 1004907-51.2023.8.26.0533   Sem trânsito em julgado             | 16/10/2023      | Não        |
| GUILHERME AUGUSTO SOARES OLIVEIRA | 17.325,36   | 0001936-13.2023.8.26.0533   Transitado em julgado em 24/03/2026 | 21/01/2026      | Sim        |
| JEFFERSON DE ARAGAO FERREIRA      | 10.660,45   | 1003435-15.2023.8.26.0533   Sem trânsito em julgado             | 08/11/2023      | Não        |
| JOSE VALTON DOS SANTOS SILVA      | 25.634,91   | 1003007-96.2024.8.26.0533   Sem trânsito em julgado             | 29/01/2026      | Não        |
| MATHEUS DOS SANTOS FREITAS        | 16.445,34   | 0004226-64.2024.8.26.0533   Transitado em julgado em 16/04/2026 | 28/01/2026      | Sim        |

#### Campinas

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34  
 CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

#### São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008  
 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

| Relação de credores                    | Crédito QGC | Incidente de Crédito   Status                              | Dados Bancários | Pagamento? |
|----------------------------------------|-------------|------------------------------------------------------------|-----------------|------------|
| OTTO MELO DE OLIVEIRA                  | 11.129,81   | 0000575-<br>53.2026.8.26.0533   Sem<br>trânsito em julgado | 28/01/2026      | Não        |
| SAMUEL MENDES PEREIRA                  | 28.677,55   | 0001264-<br>05.2023.8.26.0533   Sem<br>trânsito em julgado | 13/07/2023      | Não        |
| VANILDO MURILO DE<br>OLIVEIRA DA SILVA | 15.725,90   | 0001979-<br>47.2023.8.26.0533   Sem<br>trânsito em julgado | 06/02/2023      | Não        |

Nessas condições, eventuais diferenças apuradas em favor dos credores acima relacionados serão apresentadas em momento oportuno no presente relatório.

### **III. DO FGTS PAGO DIRETAMENTE NAS RESPECTIVAS CONTAS VINCULADAS**

Por fim, o último ponto identificado por esta Administradora Judicial, cuja relevância possui impacto direto na fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, refere-se à metodologia adotada pela Recuperanda para a quitação da parcela dos créditos correspondente ao FGTS.

Conforme já exposto anteriormente, nos casos em que os créditos são compostos por verbas de natureza principal e por valores correspondentes ao FGTS, a Recuperanda vem promovendo os pagamentos de forma distinta: a parcela principal é depositada nas contas bancárias indicadas pelos credores, ao passo que os valores relativos ao FGTS são regularizados diretamente nas respectivas contas vinculadas.

Diante desse cenário, esta Administradora Judicial realizou diligências administrativas junto à Recuperanda com o objetivo de esclarecer aspectos relevantes da metodologia adotada, a fim de avaliar sua compatibilidade com as disposições do Plano de Recuperação Judicial e, posteriormente, submeter ao douto Juízo as questões que entender pertinentes para apreciação, caso necessário.

O primeiro ponto analisado por esta Administradora Judicial refere-se à ausência de previsão expressa, no Plano de Recuperação Judicial, autorizando que a quitação da parcela correspondente ao FGTS ocorra mediante depósitos diretamente nas contas vinculadas dos trabalhadores.

Com efeito, a **Cláusula VIII.9 – Forma de Pagamento** estabelece, de maneira expressa, a forma pela qual os créditos sujeitos à Recuperação Judicial deverão ser adimplidos, nos seguintes termos:

#### ***VIII.9. Forma de Pagamento***

Os valores devidos aos Credores nos termos deste plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), PIX ou de transferência eletrônica disponível (TED).

A interpretação da referida Cláusula é objetiva ao estabelecer que os pagamentos deverão ser realizados mediante transferência direta de recursos à conta bancária indicada pelo respectivo credor. Ademais, não se identifica, em qualquer outra disposição do Plano, previsão que autorize ou discipline a quitação das parcelas de FGTS sujeitas à Recuperação Judicial por meio de depósitos nas contas vinculadas mantidas junto à Caixa Econômica Federal (CEF).

**Verifica-se, assim, que a adoção dessa sistemática decorre de procedimento implementado unilateralmente pela Recuperanda, sem que haja previsão expressa no PRJ.**

A análise dessa questão revela-se relevante porque a utilização das contas vinculadas como meio de pagamento pode ocasionar distorções na apuração dos valores efetivamente destinados ao cumprimento

do PRJ, dificultando, conseqüentemente, a adequada fiscalização de sua execução por esta Administradora Judicial.

O primeiro aspecto analisado por esta Auxiliar refere-se à delimitação das parcelas de FGTS efetivamente contempladas nas regularizações promovidas pela Recuperanda.

Em esclarecimentos prestados administrativamente, a Recuperanda informou que a regularização dos valores é realizada mediante emissão da respectiva Guia de Recolhimento, gerada diretamente no sistema disponibilizado pela CEF. Segundo informado, após o preenchimento dos dados do trabalhador, o próprio sistema calcula automaticamente os valores devidos, incluindo, além do principal, atualização monetária, juros, multas e demais encargos incidentes em razão do atraso.

Diante dessas informações, esta Administradora Judicial questionou se os valores objeto das regularizações realizadas nas contas vinculadas correspondem exclusivamente às parcelas de FGTS sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial, isto é, aos **créditos concursais**, ou se o sistema da Caixa poderia incluir, automaticamente, valores de natureza extraconcursal quando da emissão das respectivas guias de recolhimento.

Tal preocupação decorre do fato de que a documentação apresentada para comprovação dos pagamentos não discrimina as competências de FGTS efetivamente contempladas na guia emitida. Os documentos limitam-se a indicar, de forma global, os valores correspondentes ao principal, aos juros e à atualização monetária calculada pelo coeficiente JAM (Juros e Atualização Monetária) e às multas legais incidentes sobre o recolhimento em atraso, estas últimas destinadas à instituição arrecadadora, sem individualizar quais competências foram efetivamente regularizadas, conforme se demonstra a seguir:

**Campinas**

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34  
CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008  
CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

**Informações Financeiras**

|                   | Mês Anterior a Rescisão | Mês Rescisão | Aviso Prévio Indenizado | Multa Rescisória |
|-------------------|-------------------------|--------------|-------------------------|------------------|
| Remuneração/Saldo | 0,00                    | 1.100,62     | 4.402,45                | 17.881,20        |
| Depósito          | 0,00                    | 88,04        | 352,19                  | 7.152,48         |
| JAM               | 0,00                    | 16,47        | 65,91                   | 1.338,58         |
| Encargos          | 0,00                    | 20,40        | 81,55                   | 1.656,08         |
| Contrib.Social    | 0,00                    | 0,00         | 0,00                    | 0,00             |

**Valor Trabalhador: 9.013,67**
**Valor Devido pela Empresa: 10.771,70**
**Cabe ao trabalhador os valores de Depósito e JAM**

Em resposta aos questionamentos formulados por esta Administradora Judicial, a Recuperanda esclareceu que os comprovantes de pagamento de FGTS contemplam **o período aquisitivo referente a verbas exclusivamente concursais**, envolvendo duas seguintes hipóteses: **(i)** na maioria dos casos, se trata do FGTS devido em virtude da rescisão do contrato de trabalho, previsto no artigo 18 da Lei nº 8.036/90; e **(ii)** nos demais, trata-se de FGTS corrente, ou seja, aquele previsto no artigo 15 da Lei nº 8.036/90, impossível de dissociar no momento de geração da guia para o pagamento.

Todavia, em complementação, a Recuperanda informou que “em algumas situações, haverá, sim, envolvimento de verba extraconcursal – não por liberalidade da Recuperanda, mas por imposição do sistema operacional da CEF – já que tal sistema não permite **(i)** a limitação de aplicação de encargos até a data da distribuição da RJ (30.08.2022); e **(ii)** nos casos de FGTS rescisório, não permite, ademais, a desconsideração de multas, a exemplo da multa prevista no art. 467, CLT, mesmo se nos incidentes de impugnação de crédito haja sentença ordenando tal exclusão. Não há, no sistema, funcionalidade que adeque o valor efetivamente recolhido a título de FGTS corrente ou rescisório às limitações legais”.

**Campinas**

 Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34  
 CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

 Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008  
 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Diante dessas informações, verifica-se que a própria Recuperanda reconhece a possibilidade de que o sistema da CEF inclua, automaticamente, parcelas de natureza extraconcursal quando da emissão das respectivas guias de recolhimento. Tal circunstância evidencia potencial distorção na metodologia atualmente adotada para a regularização dos valores de FGTS, uma vez que a atuação desta Administradora Judicial se restringe à fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial no que se refere aos créditos concursais, não lhe competindo aferir eventual quitação de obrigações extraconcursais.

**Nessas condições, existindo a possibilidade de inclusão de parcelas estranhas aos efeitos da Recuperação Judicial e inexistindo documentação que discrimine, de forma individualizada, as competências efetivamente abrangidas por cada recolhimento, esta Auxiliar entende não dispor de elementos técnicos e documentais suficientes para confirmar, com a segurança necessária, o efetivo cumprimento do Plano, uma vez que os créditos habilitados na RJ não acompanham a separação entre valor de principal e valor de FGTS.**

Além dessa primeira questão, identificou-se uma segunda potencial fonte de distorção relacionada aos encargos financeiros incidentes sobre os recolhimentos efetuados por meio das contas vinculadas, bem como ao período considerado para sua incidência.

Conforme se verifica na documentação anteriormente colacionada, a regularização do FGTS perante a CEF acarreta a incidência automática dos encargos legais próprios do regime fundiário, compostos por juros de 3% ao ano, atualização monetária pela Taxa Referencial (TR), além de outros encargos previstos na legislação específica.

Entretanto, o Plano de Recuperação Judicial estabelece critérios distintos para atualização dos créditos submetidos aos seus

efeitos, prevendo a incidência de correção monetária pelo IPCA-E, conforme aprovado em Assembleia Geral de Credores e consignado na respectiva ata, acrescida de juros de 2,00% ao ano.

Além da divergência quanto à natureza dos encargos aplicáveis, observa-se também diferença quanto ao período de incidência. Enquanto o PRJ estabelece que os encargos devem incidir a partir da homologação do Plano, ocorrida em 21/01/2025, até o início dos pagamentos, em 21/01/2026, e, posteriormente, apenas em caso de atraso, dos respectivos vencimentos até a efetiva quitação da obrigação, o sistema da CEF calcula os encargos desde o vencimento originário de cada obrigação fundiária até a data de sua efetiva regularização.

**Desse modo, a adoção da sistemática atualmente utilizada pela Recuperanda pode resultar na incidência de encargos financeiros distintos daqueles previstos no Plano, bem como em períodos de incidência igualmente diversos, circunstâncias que possuem potencial para alterar os valores considerados como efetivamente pagos aos credores e, por conseguinte, comprometer a adequada fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial por esta Administradora Judicial.**

Diante desse contexto, e considerando as informações anteriormente apresentadas, **esta Administradora Judicial entende necessária a apreciação do douto Juízo** quanto à compatibilidade da sistemática atualmente adotada pela Recuperanda com as disposições do Plano de Recuperação Judicial, a fim de que seja definido se é admissível que a Recuperanda continue promovendo a quitação da parcela correspondente ao FGTS diretamente nas contas vinculadas dos respectivos credores, considerando a inexistência de previsão expressa no PRJ autorizando a adoção desse procedimento.

Além disso, na hipótese de o douto Juízo entender pela manutenção da referida sistemática, esta Administradora Judicial entende

que a Recuperanda deverá promover a regularização dos valores de FGTS de **todos** os credores que possuam parcelas dessa natureza incluídas em seus créditos concursais, independentemente da apresentação de dados bancários pelos respectivos credores.

Isso porque, conforme demonstrado pela própria Recuperanda, o acesso às contas vinculadas dos trabalhadores é suficiente para viabilizar a regularização dos depósitos fundiários, não sendo necessária, para essa finalidade, a disponibilização de conta bancária pelo credor. Assim, eventual exigência de apresentação de dados bancários somente se justificaria em relação à parcela do crédito destinada ao pagamento direto ao credor, não constituindo requisito para a regularização dos valores de FGTS perante a Caixa Econômica Federal.

Diante dessas considerações, esta Administradora Judicial submete a matéria à apreciação do douto Juízo, a fim de que sejam definidos a regularidade da forma de pagamento atualmente adotada pela Recuperanda e os critérios a serem observados para a adequada quitação das parcelas de FGTS previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Tendo sido apresentados todos os apontamentos relativos aos credores que não possuem qualquer impedimento ou justificativa apta a afastar eventual atraso ou ausência de pagamento, esta Administradora Judicial passa a expor, a seguir, as diferenças que vêm sendo apuradas no cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, as quais, em seu entendimento, demandam esclarecimentos por parte da Recuperanda e, se for o caso, a adoção das medidas necessárias à sua regularização.

Nesse contexto, a tabela a seguir apresenta as diferenças apuradas em decorrência de pagamentos realizados a menor ou da ausência de comprovação de pagamento, atualizadas até 31/07/2026, perfazendo o total de R\$ 889.119,14:

| Relação de Credores                        | Diferenças a menor |
|--------------------------------------------|--------------------|
| ADEJAR XAVIER BERNARDO                     | (3.011,55)         |
| ADILSON BRAGA MOREIRA                      | (3.794,06)         |
| ADILTON FONSECA PAIXÃO                     | (1.335,80)         |
| ADRIANO APARECIDO SABINO                   | (1.894,69)         |
| ALEX SANDER DE OLIVEIRA CÂNDIDO            | (2.132,56)         |
| ALMIR ROGÉRIO ITANOLIS                     | (2.900,70)         |
| ANDRE LUIS NICOLAU                         | (9.439,40)         |
| ANTONIO BRICIO DE JESUS                    | (232,92)           |
| APARECIDA TIMOTEO SANTOS                   | (6.292,31)         |
| APARECIDO ESTANGANINI RODRIGUES            | (710,27)           |
| BÁRBARA CARMO DA SILVA                     | (3.009,45)         |
| BRUNO DANTAS DA SILVA                      | (9.653,52)         |
| CAMILA MARTINS MACHADO                     | (10,67)            |
| CELSO ALVES DE OLIVEIRA                    | (20.469,61)        |
| CLAIN AUGUSTO MARIANO                      | (16,64)            |
| CLAIN AUGUSTO MARIANO e GUSTAVO CIARÂNTOLA | (11,20)            |
| CLAUDIA DE FATIMA BATAGELLO DE CASTRO      | (404,89)           |
| DANIEL TADEU MONTEIRO LOPES                | (257,37)           |
| DOUGLAS HENRIQUE FERREIRA DE ANDRADE       | (3.375,30)         |
| DUANIS PEREIRA DOS SANTOS                  | (18.097,22)        |
| EDILSON PORTO DA SILVA                     | (682,07)           |
| EDMILSON HELENO DA SILVA                   | (10.847,47)        |
| EDSON ANTONIO DE ALMEIDA                   | (103,31)           |
| EDSON ROBERTO DE CASTRO FILHO              | (25.129,30)        |
| EDUARDO ROBERTO SOARES                     | (35.839,58)        |
| ELIAS ROGÉRIO DE SOUSA                     | (2.273,74)         |
| ELVIS NONATO DA SILVA                      | (5.326,75)         |
| EVERTON HENRIQUE DOS SANTOS                | (2.949,35)         |
| FABRICIO OLIVEIRA PAZOTO                   | (3.804,10)         |
| FARIELE KELMA LOPES DE SIQUEIRA            | (1.935,07)         |
| FAYARA RENATA LOPES DE SIQUEIRA            | (1.196,53)         |

**Campinas**
 Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34  
 CEP 13087-789 F. 19 3256-2006
**São Paulo**
 Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008  
 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

| Relação de Credores                                  | Diferenças a menor |
|------------------------------------------------------|--------------------|
| FELIPE FERREIRA                                      | (333.836,46)       |
| FERNANDO DONIZETI GOMES FAVARO                       | (24,21)            |
| FERNANDO YOSHIO IRITANI                              | (2.140,27)         |
| GABRYEL SOARES GAZOLA                                | (3.065,76)         |
| GERALDO VALENCIO DOS SANTOS                          | (8.958,25)         |
| GUSTAVO CIARÂNTOLA                                   | (16,64)            |
| HELENA MARIA DE MAGALHÃES MARIANO                    | (16,64)            |
| HELOÍSA SILVA DE OLIVEIRA                            | (2.323,97)         |
| HENRIQUE RAFAEL COSTA                                | (2.009,95)         |
| HUMBERTO DA SILVA HERNANDES                          | (372,70)           |
| IZABELA MANZATTO                                     | (2.082,96)         |
| JEAN HENRIQUE JOCARELLI                              | (1.546,64)         |
| JEFFERSON DE ARAGAO FERREIRA                         | (11.879,54)        |
| JOILSON LIMA GURUNGA                                 | (1.412,24)         |
| JOSE ALEXANDRE ALVES PESSOA                          | (935,27)           |
| JOSÉ LISCIO JÚNIOR                                   | (317,93)           |
| JOSE VALTON DOS SANTOS SILVA                         | (28.281,74)        |
| KERCHES DE MENEZES E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS | (344,52)           |
| LUAN GALVÃO LAUREANO PEREIRA                         | (2.385,68)         |
| LUAN LUCAS OLIVEIRA BARBOSA                          | (184,54)           |
| LUCAS FORTUNATO TARICANO                             | (7.308,64)         |
| LUIZ DONIZETE BALDO                                  | (1.938,53)         |
| M A PIZZOLATO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA      | (593,05)           |
| MAICON SILVA DE OLIVEIRA                             | (601,08)           |
| MÁRCIO FAVARO RUBINHO                                | (46.853,29)        |
| MÁRCIO FERNANDES SOARES                              | (4.371,09)         |
| MARCO ANTONIO DE JESUS                               | (3.787,80)         |
| MARCOS SOARES DE SOUZA                               | (2.648,82)         |
| MARIA LUIZA BORGES SANTIAGO                          | (19.094,18)        |
| MARIANA PEREIRA DA SILVA GONÇALVES                   | (3.236,23)         |
| MÁRIO ANDRÉ DA SILVA                                 | (1.482,20)         |

Campinas

 Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34  
 CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

São Paulo

 Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008  
 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

| Relação de Credores                               | Diferenças a menor  |
|---------------------------------------------------|---------------------|
| MATEUS FERREIRA MONTEIRO                          | (4,56)              |
| NOEL FERREIRA DA SILVA                            | (3.078,90)          |
| OSIEL DA SILVA                                    | (1.120,43)          |
| OTTO MELO DE OLIVEIRA                             | (12.278,97)         |
| REGINALDO SURACCI                                 | (3.772,18)          |
| REINALDO AMÉRICO DE SOUZA                         | (1.766,93)          |
| ROBERTO DE ARRUDA MORAES                          | (267,43)            |
| ROMUALDO MANOEL DOS SANTOS                        | (1.519,60)          |
| SALÉTE MACETI                                     | (30,84)             |
| SAMUEL MENDES PEREIRA                             | (31.957,00)         |
| SILVANA CRISTINA DE SOUZA MEDEIROS SILVA          | (541,43)            |
| SILVIO APARECIDO ALVARES                          | (27.224,76)         |
| SILVIO EUSIVI SOARES                              | (13.210,03)         |
| SUELI LOPES CASSIMIRO                             | (3,39)              |
| SUSANA DA SILVA MARQUES                           | (2.517,40)          |
| SZYMONOWICZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS                | (67,79)             |
| TIAGO HENRIQUE FLORENCIO RAMOS                    | (5.331,69)          |
| TMB ASSESSORIA DE COBRANÇAS EXTRA JUDICIAIS LTDA. | (81.630,40)         |
| VALTER FERNANDES FREIRE SANTOS                    | (3.657,05)          |
| VANILO MURILO DE OLIVEIRA DA SILVA                | (17.524,25)         |
| VIDAL & MENDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS             | (115,94)            |
| WELINGTHON APARECIDO DA SILVA                     | (256,81)            |
| WELLINGTON FARIAS SANTANA                         | (2.332,78)          |
| WILLIAM CESAR GODOY                               | (4.051,92)          |
| WILLIAN LOPES FERREIRA                            | (3.340,96)          |
| WILSON RICARDO RIBEIRO CAPUTO                     | (327,46)            |
| <b>Total</b>                                      | <b>(889.119,14)</b> |

Cumprer relatar que esta Auxiliar dará continuidade nas diligências administrativas junto à Recuperanda, submetendo à Empresa Devedora as diferenças a menor apuradas, a fim de possibilitar a apresentação

**Campinas**

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34  
 CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008  
 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

dos esclarecimentos e documentos que entender pertinentes. Após o recebimento dessas informações, esta Administradora Judicial procederá à respectiva análise técnica, consignando, quando cabível, as conclusões e eventuais ajustes nos próximos Relatórios.

**Nesse contexto, ressalva-se que o panorama das diferenças atualmente demonstradas possui caráter provisório, podendo sofrer alterações em razão da análise dos pagamentos realizados posteriormente, bem como dos esclarecimentos e documentos que vierem a ser apresentados pela Recuperanda no curso das diligências administrativas.**

Por outro lado, esta Administradora Judicial apurou ainda diferenças a maior, as quais, atualizadas até a data base deste relatório, 31/07/2026, perfazem a quantia de R\$ 147.413,98, conforme demonstrado a seguir:

| Relação de Credores            | Diferenças a maior | Tem FGTS? |
|--------------------------------|--------------------|-----------|
| ADAILTON NASCIMENTO DOS SANTOS | 718,46             | Sim       |
| ALEXANDRE HENRIQUE RODRIGUES   | 516,24             | Sim       |
| ANTONIO HIDERLANDIO FERNANDES  | 20,49              | Sim       |
| CARLOS ROBERTO DE SOUZA        | 180,53             | Sim       |
| CAROLINE SILVANO DOS SANTOS    | 7.349,92           | Sim       |
| CASSIO ROSSINI MATIAS VEIGAS   | 3.635,03           | Sim       |
| CRISTOMACIO TAVARES DANTAS     | 847,00             | Sim       |
| DJALMA ALVES BARBOSA           | 1.553,02           | Sim       |
| EDMILSON FERREIRA DE OLIVEIRA  | 727,51             | Sim       |
| EDSON RAIMUNDO DE OLIVEIRA     | 1.825,26           | Sim       |
| ELAINE GALDINO DE SOUZA        | 2.165,81           | Sim       |
| ELIZETE SOUZA DOS SANTOS       | 1.014,54           | Sim       |
| ERIK AGUIAR DOS SANTOS         | 600,67             | Sim       |
| EVERTON OSVALDO CLEMENTE       | 66,31              | Sim       |
| GENIVAN MARTINS ESPÍNDOLA      | 1.200,66           | Sim       |

**Campinas**

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34  
CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008  
CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

| Relação de Credores                           | Diferenças a maior | Tem FGTS? |
|-----------------------------------------------|--------------------|-----------|
| GUILHERME AUGUSTO SOARES OLIVEIRA             | 2.108,91           | Sim       |
| GUSTAVO BERLINGA LOPES                        | 200,15             | Sim       |
| HENRIQUE GONÇALVES MELLA                      | 2.498,49           | Sim       |
| JHONATTAN DA SILVA DE OLIVEIRA                | 3,75               | Não       |
| JOAO FLAVIO DA SILVA                          | 385,77             | Sim       |
| JOSE ROMAO DE FREITAS                         | 12.270,39          | Sim       |
| JOSÉ RONALDO PATRÍCIO DE CARVALHO             | 1.082,31           | Sim       |
| KAUAN BORGES SANTOS                           | 6.262,32           | Sim       |
| LEILSON SILVA FALCAO                          | 1.457,49           | Sim       |
| LUIS HENRIQUE DOS SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS | 107,40             | Não       |
| LUIZ FERNANDO DE CARVALHO                     | 3.929,88           | Sim       |
| LUIZ GONÇALVES                                | 22,11              | Sim       |
| MAICON SILVA LUIZ                             | 19.703,19          | Sim       |
| MARCELO AUGUSTO DA SILVA                      | 748,81             | Sim       |
| MÁRCIO JOSE DE MORAIS                         | 6.755,06           | Sim       |
| MÁRCIO REIS DE LIMA                           | 2.024,62           | Sim       |
| MARCOS DE CAMARGO                             | 6.542,77           | Sim       |
| MARIA APARECIDA DE CARVALHO CARRARO           | 903,31             | Sim       |
| MARIA DEUZIENE DA SILVA                       | 783,54             | Não       |
| MARIA VANDERLUCIA CARLOS SOARES               | 373,30             | Sim       |
| MARILEIDE SANTOS SILVA                        | 0,27               | Sim       |
| MATHEUS DOS SANTOS FREITAS                    | 1.377,32           | Sim       |
| MATHEUS HENRIQUE LUCAS                        | 95,71              | Sim       |
| MATHEUS SOARES DE SOUSA VIEIRA                | 482,38             | Sim       |
| MICAEL GOMES DA SILVA                         | 824,19             | Sim       |
| MIRALVA DE ASSUNÇÃO PIRES                     | 1.126,85           | Não       |
| NACINEY PEREIRA DOS SANTOS                    | 0,25               | Sim       |
| PAULO EDUARDO STELARI                         | 14.603,86          | Sim       |
| PAULO SÉRGIO FERNANDES                        | 109,98             | Sim       |
| PEDRO SANTIAGO ANGELO                         | 123,91             | Sim       |
| RENAN HELENO RODRIGUES                        | 1.714,44           | Sim       |

Campinas

 Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34  
 CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

São Paulo

 Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008  
 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

| Relação de Credores             | Diferenças a maior | Tem FGTS? |
|---------------------------------|--------------------|-----------|
| RICARDO ALVES DE ANDRADE        | 74,52              | Sim       |
| ROBSON DIEGO DE BARROS          | 2.617,00           | Sim       |
| RODRIGO ADOLFINO CAMPOS ANTÔNIO | 60,19              | Sim       |
| RODRIGO EDUARDO PAVANI          | 395,83             | Sim       |
| RODRIGO OLIVEIRA FARIA          | 48,91              | Sim       |
| ROGÉRIO APARECIDO DOS SANTOS    | 994,30             | Sim       |
| SARA REGINA DE ALBINO LIMA      | 263,23             | Sim       |
| SIMONE DA SILVA MENEZES         | 25.237,89          | Sim       |
| SIMONE MARIA SILVA              | 3.976,62           | Sim       |
| STEFANY LARISSA MEDINA          | 24,85              | Sim       |
| THAMARA ALVES LENCINA           | 375,62             | Sim       |
| VLADIMIR DEFAVARI               | 2.300,84           | Sim       |
| <b>Total</b>                    | <b>147.413,98</b>  |           |

No que se refere às diferenças apuradas a maior, faz-se necessárias duas observações.

A primeira diz respeito aos credores cujos pagamentos não envolveram regularizações de FGTS. Nesses casos, esta Administradora Judicial entende que, em princípio, as diferenças decorrem de pagamentos realizados em montante superior ao efetivamente devido nos termos do Plano de Recuperação Judicial, cabendo à Recuperanda, caso entenda pertinente, adotar as medidas que reputar adequadas para eventual recuperação dos respectivos valores.

A segunda observação refere-se aos casos em que o adimplemento ocorreu mediante recolhimento diretamente nas contas vinculadas do FGTS dos credores. Nessas hipóteses, esta Administradora Judicial entende prudente consignar que a apuração dos valores não decorre exclusivamente dos critérios previstos no Plano de Recuperação Judicial, conforme amplamente demonstrado em tópico específico deste relatório.

#### Campinas

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34  
 CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

#### São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008  
 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Isso porque, conforme esclarecido pela própria Recuperanda, os recolhimentos foram realizados por meio do sistema da Caixa Econômica Federal, o qual, no momento da geração das respectivas guias, realiza automaticamente a apuração dos valores devidos, aplicando os encargos próprios da legislação do FGTS, bem como considerando como termo final para incidência desses encargos a data da efetiva regularização das competências em atraso, e não os critérios temporais estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial.

Nessas circunstâncias, é natural que os valores efetivamente recolhidos apresentem diferenças em relação àqueles que seriam obtidos mediante a aplicação estrita dos parâmetros previstos no PRJ. Assim, diante das particularidades inerentes à sistemática de recolhimento do FGTS, esta Administradora Judicial entende não ser possível concluir, no âmbito da presente fiscalização, pela necessidade ou conveniência de eventual adoção, pela Recuperanda, de medidas destinadas à restituição dos valores pagos a maior.

Por fim destaca-se que até o momento de elaboração do presente relatório, estão habilitados na Classe Trabalhista, 540 (quinhentos e quarenta) credores, dos quais, 394 (trezentos e noventa e quatro) ainda não apresentaram seus dados bancários para pagamento.

### **III.II. CLASSES II, III E IV – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS E MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

De acordo com os critérios estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial, no tocante ao pagamento das Classes II, III e IV, existe a previsão de carência de 18 meses, contados da data de publicação da decisão que homologou o PRJ, ocorrida em 21/01/2025. **Dessa maneira, e considerando as disposições dos pagamentos, as parcelas tiveram início em 20/08/2026.**

Nessa toada, tendo em vista que as classes de credores em comento se encontravam, conforme visto, sob o abrigo do período de carência nos meses de junho e julho/26, objeto deste relatório, esta Administradora Judicial informa que abordará tal questão na próxima circular.

### **III.III. CREDORES PARCEIROS**

Conforme descrito no Relatório às fls. 15.240/15.272, o PRJ prevê 3 categorias de Credores Parceiros: Fornecedores, Financeiros e Fornecedores de Fios, de modo que para cada uma há a previsão de condições especiais de pagamento do crédito arrolado na RJ. Em contrapartida, alguns requisitos devem ser aceitos e mantidos pelos credores aderentes à Cláusula, conforme também descrito no Relatório às fls. 15.240/15.272.

#### **III.III.I. CREDORES PARCEIROS FORNECEDORES DE FIOS**

No que se refere aos Credores Parceiros Fornecedores de Fios, durante a AGC, o credor Têxtil Rossignolo Ltda. manifestou interesse em receber seus créditos como Credor Parceiro Fornecedor de Fios. Entretanto, conforme descrito na circular às fls. 15.240/15.272, a Recuperanda comunicou o desenquadramento da Credora, sob o fundamento de que ela "não voltou a fornecer fios à Recuperanda, sendo o último fornecimento datado de 02/03/2021", o que foi constatado por esta Auxiliar após análise da documentação disponibilizada.

**Nestes termos, esta Administradora Judicial entendeu que a Têxtil Rossignolo Ltda. não mais se enquadra como Credor Parceiro Fornecedor de Fios.**

Registra-se que a Têxtil Rossignolo apresentou, em 17/07/2025, às fls. 16.056/16.057, sem documentos anexos para amparar a

pretensão, o argumento de que ela continua fornecendo à Recuperanda, mas, atualmente, por meio de sociedade empresária que é sua coligada.

Em 21/07/2025, às fls. 16.058/16.060, D. Juízo Recuperacional determinou que a discussão deveria, se o caso, ocorrer por meio de incidente de crédito, para melhor organização e apuração das colocações, providência que, até onde se tem notícia, não foi adotada.

Conforme relatado em outras circulares, em 22/09/2025, a Têxtil Rossignolo noticiou nos autos, às fls. 16.678/16.712, a cessão de seu crédito à Capricórnio Têxtil S/A, o que se deu sem qualquer comprovação, conforme destacado por esta Administradora Judicial às fls. 18.037/18.048.

A Recuperanda se manifestou às fls. 17.860/17.873, expondo que a condição de parceiro possui caráter personalíssimo, a qual não teria sido herdada pela Capricórnio Têxtil S/A e que ela "não é ou jamais foi fornecedora de fios da Recuperanda".

Como as posições das partes são antagônicas, esta Administradora Judicial, amparada nas decisões já proferidas pelo D. Juízo (especialmente às fls. 16.058/16.060), manteve às fls. 18.037/18.048 o seu posicionamento de que cabe à Têxtil Rossignolo e à Capricórnio o ajuizamento de incidente de crédito, para melhor organização e apuração das colocações, comprovando, além da cessão ocorrida, a manutenção da qualidade de parceira fornecedora de fios.

Cumpre registrar, ainda, que, conforme decisão proferida às fls. 18.705/18.709, no que se refere ao credor Têxtil Rossignolo Ltda., foi declarada a litude do descredenciamento/desenquadramento da referida credora da condição de "Credor Parceiro Fornecedor de Fios", tendo o *decisum* reconhecido, ademais, que o crédito passou a pertencer à Capricórnio Têxtil S/A, a qual deverá, caso queira, aviar a referida discussão

**Campinas**

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34  
CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008  
CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

referente à classificação de seu crédito por meio de incidente de impugnação de crédito, tal como consignado pelo MM. Juízo.

Até o presente momento não foi identificada a distribuição de incidente pela Têxtil Rossignolo ou pela Capricórnio, de modo que Administradora Judicial continuará acompanhando os desdobramentos relativos ao caso para o reporte nos relatórios futuros.

### **III.III.II. CREDORES PARCEIROS FINANCEIROS**

Com relação aos Credores Parceiros Financeiros, o credor Banco Sofisa S.A. havia demonstrado interesse, em AGC, de receber seus créditos por meio desta categoria, adesão, igualmente, aceita pela Recuperanda na ocasião. Entretanto, conforme descrito na circular às fls. 15.240/15.272, o credor havia sido desenquadrado pela Recuperanda sob o argumento de que "não foi mantida a relação de parceria financeira, ao passo que não houve oferta [de] qualquer modalidade ou valor em produtos financeiros do tipo crédito à Recuperanda".

Contudo, cabe destacar que o credor impugnou a informação apresentada pela Recuperanda, às fls. 15.495/15.507, mas, ao fazer isso, ressaltou que a sua classificação deveria ocorrer como credor "Parceiro", no caso, "Fornecedor" (que teve prazo aberto para adesão), ao invés de "Parceiro Financeiro" (categoria em que tinha sido o Banco Sofisa anteriormente enquadrado e, na visão da Recuperanda, teria sido desenquadrado).

**Por essa razão, o D. Juízo, na decisão de fls. 15.550/15.551, deferiu a inclusão do Banco Sofisa como Credor Parceiro Fornecedor. Posteriormente, contudo, sobreveio nova decisão judicial que alterou o referido enquadramento.**

#### **Campinas**

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34  
CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

#### **São Paulo**

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008  
CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

**Conforme decisão proferida nos autos às fls. 18.705/18.709, restou determinado o seu reenquadramento na categoria de Credor Parceiro Financeiro, para fins de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.**

Na mesma decisão, foi consignado que, a princípio, não há óbice à observância das condições estabelecidas no "Primeiro Aditamento ao Termo de Entendimentos e Outras Avenças" celebrado entre a Recuperanda e o referido credor, desde que tais condições representem, na prática, situação de recebimento menos vantajosa em relação àquela originalmente prevista no Plano de Recuperação Judicial, hipótese admitida em razão da autonomia da vontade do credor para renunciar parcialmente ao seu crédito.

Todavia, restou igualmente determinado que a verificação dessa condição deverá ser objeto de acompanhamento específico, mediante a realização de comparativo entre os valores que seriam devidos nos termos do Plano de Recuperação Judicial e aqueles efetivamente pagos com fundamento no referido instrumento, assegurando-se ampla publicidade à massa de credores.

Ademais, o Juízo consignou que os pagamentos futuros destinados ao Banco Sofisa S.A. deverão observar o mesmo procedimento aplicável aos demais credores sujeitos ao Plano, devendo ser realizados mediante depósito judicial, para posterior liberação ao credor sob a supervisão desta Administradora Judicial, ficando dispensada, contudo, a devolução de eventuais valores já pagos anteriormente.

Diante disso, esta Administradora Judicial procedeu à análise comparativa entre as condições previstas no acordo celebrado entre a Recuperanda e o Banco Sofisa S.A. e aquelas estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial para os Credores Parceiros Financeiros, constatando-se

**Campinas**

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34  
CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008  
CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

que a forma de pagamento prevista no instrumento é idêntica àquela estipulada no Plano, distinguindo-se apenas quanto aos encargos incidentes sobre os valores devidos.

Nessas circunstâncias, o comparativo elaborado e apresentado por esta Auxiliar do Juízo no último relatório evidenciou que as condições de pagamento estabelecidas no Acordo se mostram menos vantajosas em relação àquelas previstas no Plano de Recuperação Judicial, de modo que se revela possível, nos termos da r. decisão, a quitação dos créditos concursais do Credor Parceiro Financeiro nas condições estipuladas no Acordo de Aditamento.

Não obstante, esta Auxiliar do Juízo permanecerá acompanhando, de forma contínua, as variações dos índices de correção monetária previstos no referido Acordo em cotejo com aqueles estabelecidos no PRJ, com o objetivo de assegurar a manutenção da equivalência econômica e evitar eventual vantagem indevida daquele em detrimento deste.

Ademais, contra a decisão de fls. 18.705/18.709, que reconheceu o Banco Sofisa S/A como credor parceiro financeiro, contudo, o referido credor opôs os Embargos de Declaração de fls. 19.397/19.403, visto que compreendeu que, em razão da r. decisão às fls. 18.705/18.709 registrar que o pagamento deva ser feito no modo como realizado aos demais credores, seu crédito deveria ser pago mediante depósito judicial.

Referidos embargos foram acolhidos pela r. decisão de fls. 20.789/20.792, *"para o fim de consignar que os pagamentos a serem realizados em seu favor poderão ser levados a efeito por transferência bancária (TED, DOC ou PIX), ou compensação, e não mediante depósito judicial"*.

Concernente ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial em relação ao Credor Parceiro Financeiro, rememora-se

que esta Auxiliar já havia iniciado diligências junto à Recuperanda com o objetivo de obter informações mais detalhadas e a discriminação dos valores que vêm sendo pagos ao referido credor, uma vez que, conforme informado na última Circular, esta Administradora Judicial havia recepcionado, até então, apenas o extrato bancário da conta utilizada para os pagamentos como forma de comprovação do adimplemento.

Nesse contexto, após solicitação de esclarecimentos complementares, a Recuperanda disponibilizou, em 16/06/2026, extratos bancários referentes ao período de 09/2025 a 05/2026, bem como planilha contendo dois demonstrativos de cálculo e informações acerca dos encargos considerados na apuração dos valores pagos.

Após análise preliminar da documentação apresentada, esta Auxiliar verificou a necessidade de informações adicionais, uma vez que os elementos disponibilizados, isoladamente, não se mostraram suficientes para permitir a adequada compreensão e conferência do racional de cálculo adotado pela Recuperanda.

Diante disso, em 16/07/2026, esta Administradora Judicial solicitou novos esclarecimentos, dentre os quais: **(i)** a confirmação do valor do crédito considerado pela Recuperanda para fins de apuração dos pagamentos, diante da divergência identificada nesse parâmetro; **(ii)** a confirmação quanto à aplicação da Taxa CDI, tendo em vista a referência a esse índice na planilha apresentada; **(iii)** a confirmação dos termos inicial e final considerados para a incidência dos encargos; **(iv)** esclarecimentos quanto à eventual incidência de encargos de mora, igualmente indicados na planilha disponibilizada; **(v)** a apresentação do extrato bancário referente ao mês de 08/2025, uma vez que o demonstrativo de cálculo faz referência ao pagamento da parcela de entrada nesse período; e **(vi)** a comprovação do pagamento realizado em junho/2026.

**Campinas**

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34  
CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008  
CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Em atenção às solicitações formuladas por esta Auxiliar, a Recuperanda apresentou informações complementares em 22/07/2026, as quais estão sendo objeto de análise por esta Auxiliar.

Nessas condições, a análise das informações complementares fornecidas pela Recuperanda, já em andamento, será concluída e oportunamente apresentada no próximo Relatório, ocasião em que esta Auxiliar relatará as conclusões acerca do racional de cálculo adotado e da regularidade dos pagamentos realizados ao Credor Parceiro Financeiro.

Reitera-se, ainda, que, apesar de os pagamentos serem realizados via débito automático diretamente na conta corrente da Recuperanda, esta Administradora Judicial entende necessária e possível a emissão e disponibilização dos respectivos comprovantes das transações.

Nessas circunstâncias, até que sejam finalizadas as análises do racional de cálculo e das informações apresentadas pela Recuperanda, esta Administradora Judicial demonstra, a seguir, os valores dos pagamentos informados pela Recuperanda, debitados de sua conta corrente mantida junto ao credor:

| CREDOR BANCO SOFISA S.A. |                |                |
|--------------------------|----------------|----------------|
| Parcelas                 | Data do Débito | Valor Debitado |
| Entrada                  | 19/08/2025     | 521.808,18     |
| Parcela 1                | 15/09/2025     | 143.537,87     |
| Parcela 2                | 15/10/2025     | 117.003,83     |
| Parcela 3                | 17/11/2025     | 165.148,95     |
| Parcela 4                | 15/12/2025     | 124.461,50     |
| Parcela 5                | 15/01/2026     | 134.750,00     |
| Parcela 6                | 18/02/2026     | 147.447,18     |
| Parcela 7                | 16/03/2026     | 145.912,79     |
| Parcela 8                | 15/04/2026     | 180.572,94     |

| CREDOR BANCO SOFISA S.A. |                |                |
|--------------------------|----------------|----------------|
| Parcelas                 | Data do Débito | Valor Debitado |
| Parcela 9                | 15/05/2026     | 153.809,42     |
| Parcela 10               | 15/06/2026     | 176.619,51     |
| Parcela 11               | 15/07/2026     | 168.977,87     |
| Total                    |                | 2.180.050,04   |

Destaca-se que as informações acima apresentadas possuem **caráter exclusivamente informativo**, uma vez que esta Auxiliar segue realizando a análise das informações e documentos apresentados pela Recuperanda. Nessas condições, a depender das conclusões alcançadas no curso das análises, as informações ora apresentadas poderão sofrer alterações.

Por fim, como não houve impugnação pelos credores Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Del Monte e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Empresarial LP, que demonstraram interesse, em AGC, de serem enquadrados como Credores Parceiros Financeiros, mas não haviam sido considerados pela Recuperanda naquela ocasião, até o presente momento, **apenas o credor Banco Sofisa S.A. permanece enquadrado na condição de Credor Parceiro Financeiro para fins de pagamento no âmbito do Plano.**

### III.III.III. CREDITORES PARCEIROS FORNECEDORES

No que tange à subclasse Credores Parceiros Fornecedores, cumpre ressaltar que, consoante a circular às fls. 15.240/15.272, persistia a controvérsia quanto aos credores enquadrados da respectiva subclasse, haja vista a supressão do limite máximo de adesão no valor de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), originalmente previsto no PRJ, em observância ao julgado proferido pelo E. TJSP no Agravo de Instrumento nº 2314782-02.2023.8.26.0000.

O referendo judicial, além de retirar o mencionado teto, estabeleceu o entendimento de que a qualificação como Credor Parceiro Fornecedor deve observar exclusivamente os requisitos objetivos definidos no PRJ.

Diante disso, a r. decisão de fls. 14.860/14.863, proferida em 07/05/2025 e publicada em 12/05/2025, em cumprimento ao v. Acórdão do E. TJSP, o D. Juízo Recuperacional renovou a intimação, via Diário da Justiça Eletrônico, de todos os credores constantes do Quadro Geral de Credores para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifestassem eventual interesse em aderir, especificamente, à subclasse de "Credor Parceiro Fornecedor", conferindo eficácia à deliberação superior. Ressaltou-se, expressamente, que os credores que já manifestaram adesão durante a Assembleia Geral de Credores estavam dispensados de nova manifestação.

Rememora-se que houve o enquadramento de três novos credores como Credores Parceiros Fornecedores, por força da decisão judicial às fls. 15.550/15.551: Mag Sac Embalagens LTDA., Banco Sofisa S.A. e Huber SE Unicredit SPA.

Por outro lado, os credores Spice Indústria Química, Copasul Cooperativa Agrícola Sul Matrogrossense e FP Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda., apesar da manifestação de interesse em aderir a esta condição de pagamento, tiveram o pedido indeferido pelo D. Juízo Recuperacional.

Há que se destacar ainda que a Recuperanda, às fls. 15.692/15.693, recorreu da decisão de fls. 15.550/15.551, requerendo que a Huber SE fosse desenquadrada, pois sua manifestação teria sido intempestiva. De igual modo, a credora Spice também apresentou, às fls. 15.694/15.700, recurso contra a decisão supracitada.

**Campinas**

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34  
CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008  
CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Em seguida, em 21/07/2025, o D. Juízo Recuperacional rejeitou os Embargos de Declaração da credora Spice por meio da r. decisão às fls. 16.058/16.060, razão pela qual, à fl. 16.294, e fora do prazo estabelecido, a credora veio afirmar a sua intenção de ser considerada "Parceira Fornecedora" – o que ainda não restou deliberado.

Continuando, destaca-se que a mesma decisão (fls. 16.058/16.060) determinou o ateste da tempestividade da aderência da credora Huber SE à cláusula de "Parceiro Fornecedor", de modo que os Embargos de Declaração da Recuperanda, às fls. 15.692/15.693, possam ser julgados. A certidão foi produzida à fl. 16.480, em 11/08/2025, e registrou que os patronos da Huber SE não haviam sido intimados da r. decisão às fls. 15.550/15.551 (ao passo que o que necessitava ser certificado, em verdade, é se eles haviam sido intimados da r. decisão às fls. 14.860/14.863).

**No tocante aos credores Huber SE e Rosário Química, sobreveio recente decisão às fls. 18.705/18.709, na qual foi declarada a licitude do descredenciamento/desenquadramento das referidas empresas da condição de "Credor Parceiro Fornecedor". Na mesma oportunidade, restou consignado que eventuais pagamentos já realizados sob a premissa da condição anteriormente reconhecida deverão ser objeto de compensação em pagamentos futuros, em cuja classe esta Administradora a classificasse.**

Diante desse cenário, considerando o desenquadramento dos credores, os pagamentos devidos passarão a observar as condições estabelecidas para a classe **originalmente atribuída ao crédito**, qual seja, **Classe III – Créditos Quirografários**.

Em razão disso, as informações relativas aos referidos credores passarão a ser reportadas no tópico específico destinado à mencionada classe, para fins de adequado acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Não menos importante, tem-se, às fls. 16.295/16.301, manifestação do Banco Sofisa alegando que não pediu seu enquadramento como “Credor Parceiro Fornecedor” e, sim, como “Credor Parceiro Financeiro”.

Contudo, cabe reforçar que a manifestação do Banco Sofisa foi assim considerada pelo D. Juízo Recuperacional e, por essa razão, na decisão de fls. 15.550/15.551, houve a inclusão do Banco Sofisa como Credor Parceiro Fornecedor, única classificação para a qual havia prazo em aberto à época da insurgência da Instituição Financeira às fls. 15.495/15.507.

Em razão dessa definição, inclusive, houve o manejo do Agravo de Instrumento nº 2202660-75.2025.8.26.0000 pela Recuperanda, o qual visava o desenquadramento do Banco Sofisa, até mesmo, da cláusula de Credor Parceiro Fornecedor. Referido recurso foi extinto, por desistência da própria Recuperanda, tendo a decisão monocrática transitado em julgado na data de 19/12/2025.

Importa destacar que, em 17/09/2025, à fl. 178 daquele feito, a Recuperanda protocolou petição pugnando pela desistência, o que restou acolhido pelo D. Desembargador Relator por meio da decisão terminativa de fls. 179/181, fazendo valer a situação anterior ao manejo da referida insurgência, tendo referida decisão transitado em julgado em 19/12/2025, e, posteriormente, autos encaminhados ao arquivo de forma definitiva.

Por fim, cumpre registrar que, conforme decisão proferida às fls. 18.705/18.709, restou determinado que o Banco Sofisa fosse considerado como “Credor Parceiro Financeiro”. Em razão disso, as informações relativas ao referido credor passarão a ser reportadas no tópico específico destinado à mencionada categoria, para fins de adequado acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

**Campinas**

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34  
CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008  
CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Enquanto o assunto avança no processo, por ora, entende-se que a decisão prolatada pelo D. Juízo Recuperacional, às fls. 17.472/17.475, delimita aqueles que são os credores enquadrados como Credores Parceiros Fornecedores. Veja-se:

| Relação de Credores                                    | Crédito           | Natureza   | Condição do Enquadramento                                      | Pendências em discussão                                                                                                                                            |
|--------------------------------------------------------|-------------------|------------|----------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Mag Sac Embalagens Ltda.                               | R\$ 65.411,35     | Classe III | Enquadrado                                                     | -                                                                                                                                                                  |
| Banco Sofisa S.A.                                      | R\$ 9.415.896,51  | Classe III | Desenquadrado                                                  | Conforme consignado na decisão de fls. 18.705/18.709, restou determinado o enquadramento do referido credor na condição de "Credor Parceiro Financeiro".           |
| Huber Se Unicredit Spa.                                | € 166.862,72      | Classe III | Desenquadrado                                                  | Conforme decisão proferida às fls. 18.705/18.709, foi determinado pelo D. Juízo o desenquadramento do referido credor da condição de "Credor Parceiro Fornecedor". |
| Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL               | R\$ 920.991,43    | Classe III | Enquadrado                                                     | -                                                                                                                                                                  |
| Dystar Indústria e Comércio De Produtos Químicos Ltda. | R\$ 1.383.299,10  | Classe III | Enquadrado                                                     | -                                                                                                                                                                  |
| GGR Covepi Renda Fundo de Investimento Imobiliário     | R\$ 11.054.762,61 | Classe III | Enquadrado                                                     | -                                                                                                                                                                  |
| Intersys Informática Ltda.                             | R\$ 26.025,68     | Classe III | Enquadrado                                                     | -                                                                                                                                                                  |
| Spice Indústria Química                                | R\$ 168.873,37    | Classe III | Em análise judicial                                            | Aguardando deliberação a respeito do enquadramento fl. 16.294                                                                                                      |
| Copasul Cooperativa Agrícola Sul Matrogrossense        | R\$ 3.358.268,73  | Classe III | Desenquadrado. Pedido indeferido pelo D. Juízo Recuperacional. | -                                                                                                                                                                  |
| FP Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda             | R\$ 6.459,19      | Classe III | Desenquadrado. Pedido indeferido pelo D. Juízo Recuperacional. | -                                                                                                                                                                  |
| Rosário Química Indústria e Comércio Ltda.             | R\$ 197.604,79    | Classe IV  | Desenquadrado                                                  | Conforme decisão proferida às fls. 18.705/18.709, foi                                                                                                              |

Campinas

 Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34  
 CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

São Paulo

 Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008  
 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

| Relação de Credores | Crédito | Natureza | Condição do Enquadramento | Pendências em discussão                                                                                      |
|---------------------|---------|----------|---------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                     |         |          |                           | determinado pelo D. Juízo o desenquadramento do referido credor da condição de "Credor Parceiro Fornecedor". |

Conforme demonstrado na tabela acima, após a recente decisão judicial — já relatada anteriormente — referente aos credores cujo enquadramento na condição de “Credor Parceiro Fornecedor” encontrava-se em discussão, verifica-se que as respectivas situações foram devidamente atualizadas, **remanescendo pendente apenas o caso do credor Spice Indústria Química, cuja manifestação à fl. 16.294 ainda aguarda deliberação judicial quanto ao seu enquadramento.**

De acordo com os critérios ali estabelecidos, não há previsão de carência para os Credores Parceiros Fornecedores. O crédito será pago mediante o adimplemento de uma entrada no percentual de 28% do valor habilitado no Quadro Geral de Credores (QGC) — a qual ainda está pendente, em razão da pendência de liberação dos recursos nos termos do PRJ — e o saldo remanescente será quitado em 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com correção e juros pela taxa CDI (100%) a partir da aprovação do PRJ.

Nessas condições, informa-se que a Recuperanda efetuou os depósitos judiciais referentes às parcelas 17 e 18, em 23/06/2026, no valor de R\$ 183.491,90 e em 22/07/2026, no valor de R\$ 196.794,54.

Destaca-se, ademais, que, juntamente com o pagamento da parcela vencida em junho/2026, correspondente à 17ª parcela, a Recuperanda procedeu à compensação das diferenças a maior e a menor anteriormente apuradas e informadas por esta Auxiliar no último Relatório.

Nessas condições, demonstra-se, a seguir, o valor da 17ª parcela apurado pela Recuperanda para cada credor, cujo vencimento

ocorreu em 20/06/2026, as diferenças consideradas para fins de compensação na referida parcela<sup>2</sup>, o valor final considerado para o pagamento realizado em junho/2026 e, por fim, o valor pago a título de adimplemento da 18ª parcela, cujo vencimento ocorreu em 20/07/2026:

| Relação de Credores Parceiros Fornecedores             | 17ª Parcela       |                    |                   | 18ª Parcela       |
|--------------------------------------------------------|-------------------|--------------------|-------------------|-------------------|
|                                                        | Valor Recuperanda | Valor Compensado   | Valor depositado  |                   |
| COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL               | 12.955,29         | (9.809,74)         | 3.145,55          | 13.106,06         |
| DYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. | 20.046,72         | (17.652,16)        | 2.394,56          | 20.280,03         |
| GGR COVEPI RENDA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO     | 160.205,21        | 17.581,90          | 177.787,11        | 162.069,74        |
| INTERSYS INFORMÁTICA LTDA.                             | 375,16            | (328,14)           | 47,02             | 379,53            |
| MAG SAC EMBALAGENS LTDA.                               | 948,14            | (830,48)           | 117,66            | 959,18            |
| <b>Total</b>                                           | <b>194.530,52</b> | <b>(11.038,62)</b> | <b>183.491,90</b> | <b>196.794,54</b> |

E, a seguir, demonstra-se o total pago aos credores, incluindo os depósitos realizados em junho e julho de 2026:

| Relação de Credores Parceiros Fornecedores             | Total Pago          |
|--------------------------------------------------------|---------------------|
| COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL               | 478.238,28          |
| DYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. | 719.355,94          |
| GGR COVEPI RENDA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO     | 5.755.967,97        |
| INTERSYS INFORMÁTICA LTDA.                             | 13.530,12           |
| MAG SAC EMBALAGENS LTDA.                               | 34.077,54           |
| <b>Total</b>                                           | <b>7.001.169,85</b> |

No tocante à HUBER SE – “Unicredit S.P.A.”, rememora-se que, nos termos da decisão judicial de fls. 18.705/18.709, o douto juízo recuperacional determinou o seu desenquadramento da condição de

<sup>2</sup> Destaca-se que os valores negativos correspondentes às quantias anteriormente pagas a maior e os valores positivos às quantias pagas a menor.

Credor Parceiro Fornecedor, de modo que a Recuperanda, já na parcela 13, não incluiu o crédito do credor no montante a ser depositado judicialmente.

Não obstante, a mesma decisão consignou que eventuais pagamentos já realizados ao referido credor, considerando-se a condição anteriormente atribuída, **deverão ser objeto de compensação em pagamentos futuros.**

Ocorre que, conforme informado às fls. 19.404/19.407 dos autos da recuperação judicial, a Recuperanda promoveu a transferência dos valores depositados judicialmente em favor do credor HUBER SE – “UNICREDIT S.P.A.”, no montante de R\$ 457.695,71, para o credor GGR COVEPI RENDA FUNDO DE INVESTIMENTO, conforme detalhado na planilha constante das referidas folhas. Segundo informado, tal pagamento refere-se à entrada correspondente a 28% do crédito habilitado, prevista na **Cláusula VII.4.1 do Plano de Recuperação Judicial**, relativa aos Credores Parceiros Fornecedores.

**Todavia, considerando que o procedimento adotado pela Recuperanda diverge do que estabelecido na decisão judicial de fls. 18.705/18.709, caberá ao D. Juízo esclarecer a forma correta de cumprimento da referida determinação judicial. Isso porque, tratando-se de valores depositados judicialmente para posterior levantamento pelos credores, a sistemática adotada não aparenta comportar a compensação de pagamentos futuros, conforme inicialmente determinado.**

Ademais, além da transferência do valor de R\$ 457.695,71, consta também o depósito judicial na quantia de R\$ 151.040,13 destinado ao credor HUBER SE – “UNICREDIT S.P.A.”, cujo montante, segundo informado pela Recuperanda, também foi transferido ao credor GGR COVEPI RENDA FUNDO DE INVESTIMENTO. **Assim, aguarda-se esclarecimento por parte do D. Juízo quanto à adequação do procedimento adotado, especialmente no que se refere à eventual compensação futura e/ou à transferência dos valores ao credor GGR COVEPI RENDA FUNDO DE INVESTIMENTO.**

Com relação às diferenças que vinham sendo apuradas, destaca-se que, em razão da compensação promovida pela Recuperanda no presente período fiscalizatório (junho/2026), verificou-se significativa redução dos valores anteriormente identificados. Todavia, não foi possível a integral quitação dessas diferenças, uma vez que a Recuperanda utilizou, para fins de compensação, os valores apurados por esta Auxiliar no último relatório, os quais se encontravam atualizados até 31/05/2026.

Entretanto, considerando que a compensação somente foi efetivada em 23/06/2026, cabia à Recuperanda proceder à atualização das diferenças até a data de sua efetiva compensação, observando a incidência dos encargos previstos no Plano de Recuperação Judicial, a fim de que os respectivos valores fossem integralmente absorvidos.

Ademais, cumpre destacar que esta Administradora Judicial também apurou diferenças a menor referentes às parcelas 17 e 18 para todos os credores. Assim, ao serem consolidadas com os saldos remanescentes das diferenças anteriores, não integralmente compensadas pela Recuperanda, apuraram-se os seguintes valores de diferenças, atualizados até 31/07/2026:

| Relação de Credores Parceiros Fornecedores             | Diferenças Remanescentes após compensação | Diferenças 17ª parcela | Diferenças 18ª parcela | Diferenças Consolidadas |
|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------|------------------------|------------------------|-------------------------|
| COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL               | 65,90                                     | (426,10)               | (405,92)               | (766,12)                |
| DYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. | 207,63                                    | (46,73)                | (14,52)                | 146,37                  |
| GGR COVEPI RENDA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO     | 465,67                                    | (373,43)               | (116,07)               | (23,83)                 |
| INTERSYS INFORMÁTICA LTDA.                             | 3,88                                      | (2,90)                 | (2,30)                 | (1,32)                  |
| MAG SAC EMBALAGENS LTDA.                               | 12,19                                     | (2,01)                 | (0,48)                 | 9,70                    |
| <b>Total</b>                                           | <b>755,26</b>                             | <b>(851,17)</b>        | <b>(539,28)</b>        | <b>(635,19)</b>         |

Observa-se, com base na tabela supra, que todos os credores apresentam diferenças a menor no pagamento das parcelas. Não obstante, em razão da existência de Diferenças Remanescentes a maior após

a compensação realizada no mês de junho/2026, verifica-se que, de forma consolidada, apenas os credores DYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. e MAG SAC EMBALAGENS LTDA. apresentaram diferenças consolidadas a maior.

Diante desse cenário, esta Administradora Judicial procederá com diligências administrativas para que a Recuperanda seja instada quanto às diferenças apuradas e, se o caso, prosseguir com as regularizações e/ou compensações que se fizerem necessárias.

No mais, conforme já consignado nas circulares anteriores, esta Administradora Judicial vinha diligenciando administrativamente junto à Recuperanda com o objetivo de obter esclarecimentos acerca do racional de cálculo adotado para a apuração das parcelas objeto de depósito judicial, uma vez que, no exercício de suas atribuições fiscalizatórias, foram identificadas divergências nos valores pagos.

Em resposta, a Recuperanda prestou os esclarecimentos abaixo sintetizados:

- (i) **correção monetária** – A Recuperanda reconheceu a existência de divergência na metodologia anteriormente utilizada, esclarecendo que, antes da manifestação desta Administradora Judicial, vinha adotando como termo inicial da correção monetária a data de aprovação do PRJ. Atualmente, passou a observar corretamente a data da homologação do Plano (21/01/2025), conforme definido pelo D. Juízo Recuperacional, aplicando-se 100% do CDI a cada parcela, contado da homologação até a data do efetivo pagamento. Diante disso, registra-se que a referida inconsistência se encontra superada;
- (ii) **diferenças a maior ou a menor** – A Recuperanda informou que eventuais diferenças identificadas nos relatórios de fiscalização eram

regularizadas de forma posterior à ciência do respectivo relatório, sendo tais valores atualizados até a data-base do relatório, e não até a data do efetivo pagamento ou da compensação. Informou, ainda, que as diferenças apuradas e reportadas no relatório de setembro de 2025 seriam regularizadas quando do pagamento previsto para o mês de dezembro de 2025;

- (iii) **racional de cálculo dos credores parceiros** – Conforme informado nas circulares anteriores, esta Auxiliar vinha analisando os cálculos apresentados pela Recuperanda em fevereiro/2026, com o objetivo de identificar a origem das diferenças que vêm sendo apuradas nos pagamentos realizados aos Credores Parceiros.

Informa-se que a referida análise foi concluída e desenvolvida por amostragem, tomando-se como referência os cálculos elaborados para um dos credores, partindo-se da premissa de que a metodologia empregada pela Recuperanda é uniforme para os demais Credores Parceiros.

Ao final das análises, esta Auxiliar identificou divergência que, aparentemente, constitui a principal causa das diferenças a menor que vêm sendo apuradas em relação aos valores efetivamente devidos nos termos do Plano de Recuperação Judicial.

Com base na memória de cálculo disponibilizada pela Recuperanda, verificou-se que os encargos financeiros vêm sendo aplicados com termos finais distintos daqueles previstos no Plano de Recuperação Judicial. Nos termos da **Cláusula VII.4.1. do PRJ**, interpretada em conjunto com as deliberações da Assembleia Geral de Credores, as parcelas dos credores parceiros fornecedores possuem vencimento padronizado para o dia 20 de cada mês, contado a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial, ocorrida em 21/01/2025. Assim, a primeira parcela venceria em 20/02/2025 e as subsequentes no mesmo dia dos meses seguintes.

**Campinas**

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34  
CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008  
CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Entretanto, verificou-se que a Recuperanda não tem utilizado as datas de vencimento das parcelas como termo final para incidência dos encargos financeiros. Já na apuração da primeira parcela, os encargos foram calculados apenas até 11/04/2025 e, nas parcelas subsequentes, passou-se a adotar, de forma sistemática, datas que antecedem o vencimento como termo final para incidência dos encargos.

Por sua vez, esta Administradora Judicial apura os encargos financeiros até as respectivas datas de vencimento estabelecidas no Plano, observando rigorosamente os termos inicial e final de incidência previstos no PRJ. **Em razão dessa divergência metodológica, os valores apurados pela Recuperanda tendem a resultar em parcelas inferiores às efetivamente devidas.**

Diante desse cenário, esta Auxiliar recomenda que a Recuperanda revise a metodologia de cálculo adotada desde a primeira parcela, promovendo a incidência dos encargos financeiros em estrita observância às datas de vencimento previstas no PRJ e aos respectivos termos inicial e final de incidência.

Reitera-se, por fim, que, nas hipóteses em que o pagamento seja realizado após o vencimento da parcela, caberá à Recuperanda apurar e acrescer os encargos financeiros incidentes também sobre o período compreendido entre a data de vencimento e a efetiva data do pagamento, de modo a preservar a integralidade das condições estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial.

Nessas condições, esta Administradora Judicial entende que a adoção da metodologia ora sugerida tende a eliminar as diferenças que vêm sendo apuradas nos pagamentos realizados aos Credores Parceiros.

**Campinas**

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl. 34  
CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008  
CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Por fim, ressalta-se que esta Administradora Judicial continuará acompanhando e diligenciando administrativamente junto à Recuperanda para a regularização de todas as questões pendentes ora relatadas, consignando-se que qualquer alteração relevante no cenário apresentado será oportunamente comunicada nos autos, em observância ao dever de fiscalização e transparência que lhe é inerente.

#### IV. CONCLUSÃO

Em conformidade com o exposto neste relatório, **verifica-se que a Recuperanda está cumprindo parcialmente com as obrigações previstas em seu Plano de Recuperação Judicial**, não obstante as ressalvas feitas acima e as respectivas discussões nos autos.

No tocante à Classe I, caberá à Recuperanda analisar as diferenças a maior e a menor apuradas por esta Administradora Judicial e demonstradas no presente relatório, promovendo as respectivas regularizações.

Ademais, no que se refere às divergências interpretativas relacionadas à análise das procurações e aos efeitos dos incidentes de crédito sobre a exigibilidade dos pagamentos referente aos créditos já habilitados na presente Recuperação Judicial, **requer-se a apreciação do douto Juízo** acerca dos pontos anteriormente expostos, a fim de que sejam fixados os parâmetros a serem observados por esta Administradora Judicial na fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

No que concerne aos pagamentos das parcelas de FGTS realizados diretamente nas contas vinculadas dos respectivos credores, **requer-se, igualmente, a apreciação do douto Juízo** quanto à compatibilidade da sistemática adotada pela Recuperanda com as disposições do Plano de Recuperação Judicial, especialmente diante da ausência de previsão expressa

nesse sentido e de potenciais distorções identificadas por esta Auxiliar no exercício da fiscalização.

Quanto à subclasse dos Credores Parceiros Fornecedores, permanecem pendentes questões que **demandam esclarecimentos e deliberação judicial**, em especial a forma de cumprimento da decisão que tratou da compensação de valores relacionados ao credor HUBER SE – "UNICREDIT S.P.A.".

Por fim, no que se refere às diferenças a menor apuradas nas parcelas já vencidas dos referidos credores, verifica-se a necessidade de a Recuperanda promover os ajustes em seus controles, nos termos anteriormente expostos, a fim de evitar a recorrência de novas divergências na apuração e no pagamento das parcelas vincendas, assegurando a estrita observância dos critérios estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial.

Sendo o que havia a relatar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do MM. Juízo, do Ministério Público e de demais interessados no presente processo recuperacional.

Santa Bárbara D'oeste (SP), 31 de agosto de 2026.

**Brasil Trustee Administração Judicial**  
Administradora Judicial

**Fernando Pompeu Luccas**  
OAB/SP 232.622

**Filipe Marques Mangerona**  
OAB/SP 268.409

**Ana Flávia Barros Moreira**  
OAB/SP 451.414

**Caukeb Rasxid**  
Corecon/SP nº 35.360

**Luciana Lanzarotti Contrucci Garcia**  
OAB/SP 224.952